



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
Pautas	12
Atas	12
Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUVIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
INSTITUTO RUI BARBOSA	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	34
Despachos	34
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
Relatório de Gestão Fiscal	35
ATOS NORMATIVOS	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
Despachos	36
Termo de Ajuste de Gestão	36
Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 636296/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3194/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigência editalícia considerada não justificada em exame cautelar, determinando-se a suspensão do certame – Apresentadas justificativas técnicas em sede de contraditório – Monocraticamente determinada a revogação da medida de urgência – Homologação da revogação da cautelar.
1. RELATÓRIO
A Empresa 'C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Curitiba em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 11/2020-SMMA[1].
A Representante aduz, em síntese, que o Item 5 do Edital[2], que veda a soma de atestados para comprovação da qualificação técnica, inadequadamente restringe a competitividade do certame, não havendo justificativa técnica a embasá-lo. Colaciona várias decisões do Tribunal de Contas da União contrárias à vedação do somatório de atestados.
Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de retificação do Edital com devolução de prazos.



Em análise inaugural contida no Despacho 962/20 (Peça 06), homologada pelo Acórdão 2921/20-STP (Peça 15), recebi a Representação e deferi o pleito de urgência, com base nos seguintes aspectos:

(i) "(...) na (pormenorizada) descrição dos serviços a serem executados, constante do Anexo VII do Edital, não se denota tratar de atividades providas de complexidade elevada e que não possam ser desempenhadas com excelência por empresas que já tenham prestado trabalhos similares em volumes menores (...);"

(ii) "(...) compulsando o Edital, verifica-se que a Cláusula copiada na nota de rodapé 02 não resta acompanhada de justificativa técnica"; e

(iii) "Não se entende absolutamente impossível a determinação de vedação de somatória de atestados, bem como outras imposições para fim de qualificação técnica. Entretanto, é absolutamente essencial que se justifique tecnicamente tais exigências (...);"

O Município de Curitiba apresentou manifestação (Peças 17/20) requerendo a revogação da cautelar, sustentando que:

Peça 18:

(...) 46 (quarenta e seis) empresas/interessados retiraram o edital (listagem anexa) e, que em razão da suspensão do certame, o Município não tem possibilidade de saber quantas apresentariam proposta, mas sabe-se que, pelo menos, 10 (dez) das empresas constantes da lista teriam condições de atender ao item referente à qualificação técnica/operacional. Algumas empresas pertencem a outras localidades, razão pela qual não é possível ter essa informação.

(...) o atual contrato que presta o serviço em questão vence em dezembro de 2020, razão pela qual o Município requer a reconsideração da cautelar proferida, para que o certame possa ter o regular prosseguimento.

(...)

Peça 19:

Conforme podemos observar em pesquisas de satisfação junto à comunidade (anexa), que demanda os Serviços de Limpeza Urbana, em Especial a Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos, o serviço de coletas prestado pelo Município é a atividade pública municipal, melhor avaliada no período de janeiro a julho de 2020, por parte da população, alcançando índice de satisfação na ordem de 92,4%. Sendo que nos últimos 9 anos (2012 a 2020) a média foi de 89,74%. Constituindo-se assim, num dos serviços públicos mais bem avaliados pela comunidade.

Em virtude das ações desenvolvidas e aos cuidados adotados no planejamento, acompanhamento, fiscalização e retorno aos cidadãos quanto aos seus anseios e necessidades na área de Limpeza Urbana, o Município de Curitiba é reconhecido nacional e internacionalmente como uma das cidades mais limpas do mundo. Tal posição foi conquistada não por acaso, mas sim, pelo zelo com o qual, planeja, contrata, executa, acompanha e fiscaliza as ações de limpeza desenvolvidas em seu território, sempre atento a qualidade e quantidade de serviços realizados de acordo com os dispositivos contratuais.

Assim, para a perfeita execução dos serviços que possui uma longa etapa de planejamento das atividades, gerenciamento e supervisão de pessoal, desde a entrada da solicitação de coleta por parte do cidadão, via 156, até o

momento da devolutiva do Município ao solicitante, informando-o do atendimento de sua demanda é que se faz necessário para a execução das atividades nos prazos, quantidades e qualidade desejada, comprovada experiência e conhecimento técnico na área de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e/ou Resíduos da Construção Civil e Entulhos e/ou Resíduos Vegetais, bem como de planejamento e gerenciamento estratégico, logística, gestão de pessoas, supervisão de campo entre outras habilidades.

O estado permanente de Limpeza Urbana do Município de Curitiba, se constitui em um Patrimônio Imaterial, por todos reconhecidos, o qual precisa ser preservado e continuamente melhorado, por aqueles que tem responsabilidades para com a cidade.

Assim, a exigência de que as empresas interessadas em contratar com o Município, devem comprovar a quantidade mínima de 900 toneladas/mês e que a comprovação da quantidade mensal equivalente deve ser feita em um único atestado, visa saber por meio de experiência anterior, se as interessadas, já executaram objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, com o intuito, único, de buscar a garantia de seleção da proposta mais vantajosa, oferecer condições de igualdade de disputa, bem como a segurança de que os serviços licitados sejam executados de forma adequada e a contratada possa cumprir todas as obrigações contratuais.

As exigências buscam também, atender ao princípio da eficiência, salvaguardar o interesse público e evitar a contratação de empresa que venha apresentar futura deficiência na realização de serviços que são de vital importância para a sociedade, principalmente, quanto aos aspectos de limpeza, salubridade ambiental e de saúde pública, proporcionando maior a segurança à Administração na prestação de serviços à comunidade.

Entendemos que o somatório de atestados não comprova, satisfatoriamente, a capacidade exigida, pois a empresa, que executa quantitativos menores, não comprova possuir capacidade para executar serviços que necessitam de experiência anterior, planejamento, logística, pessoal e capacidade de gerenciamento de maior complexidade.

Por meio do Despacho 1032/2020 (Peça 21), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Os esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba sanam os fundamentos constantes do Despacho 962/20 para fim de determinar a suspensão da Concorrência 11/2020-SMMA.

(i) e (iii) Resta demonstrado que os serviços a serem executados não são desprovidos de complexidade, envolvendo atividades de caráter eminentemente mecânico, mas também etapas de planejamento, supervisão e logística as quais empresas que já tenham prestado trabalhos similares em volumes menores certamente não enfrentarão;

(ii) Ainda que a justificativa para a vedação à somatória de atestados não conste do Edital, restou devidamente comprovada nos presentes autos, podendo ser expedida recomendação/determinação para que se adotem maiores cuidados na elaboração de futuros editais;

Além disso, cumpre destacar que o contrato ora em vigor se encontra próximo ao vencimento (em dezembro), de modo que a manutenção da cautelar poderia ter efeito absolutamente contrário ao desejado (aumento da competitividade), ensejando contratação direta por dispensa de licitação (com prazo reduzido, logicamente), portanto, sem qualquer competição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1032/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1032/2020-GCFAMG, mantendo a revogação da medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 11/2020-SMMA, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1032/2020-GCFAMG, mantendo a revogação da medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 11/2020-SMMA, do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital: 2.1 A presente licitação tem por objetivo a contratação de Empresa para a execução dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos no Município de Curitiba abrangendo os seguintes Bairros no período diurno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin, e no período noturno os bairros: Hauer, Guabiruba, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Rebouças, identificados, obedecidas às especificações e condições definidas no Projeto Básico constante no Anexo VII deste Edital.

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL DA EMPRESA			
5.7	Comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, por meio de um atestado de preferência em cartório de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas Entidades Profissionais competentes, demonstrando que a EMPRESA executou diretamente, MENSALMENTE, EM QUANTIDADE IGUAL OU SUPERIOR, os seguintes serviços:		
	Especificações dos Serviços	Unidade	Quantidades
	Coleta e transporte de resíduos vegetais e/ou resíduos da construção civil e/ou entulhos.	toneladas	900
A Comprovação Técnica/Operacional acima não extrapola o patamar preconizado no Art. 58 do Decreto Municipal nº 619/2019, e não limitam a concorrência e não necessitam a execução do objeto da presente licitação.			
5.8	Comprovação da Qualificação Técnica/Operacional do Responsável Técnico que comprove, mediante apresentação de cópia devidamente autenticada de preferência em cartório de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ACOMPANHADO da Certidão de Atestado Técnico expedida pelo CREA, que executou diretamente os serviços com as especificações citadas acima:		
	Especificações dos Serviços		
	Coleta e transporte de resíduos vegetais e/ou resíduos da construção civil e/ou entulhos.		

OBSERVAÇÕES:

- Deverá constar, preferencialmente, nos Atestados de Qualificação Técnica/Operacional da Empresa, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do Contratante e da pessoa jurídica Contratada; nome do Responsável Técnico; seu título profissional e número de registro no CREA; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.
- A comprovação da quantidade mensal equivalente deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços em objeto.

PROCESSO Nº: 628862/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3195/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a regularidade dos processos de contratação da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a transparência dada pela CGE – Controladoria Geral do Estado às ações do Estado do Paraná no enfrentamento ao novo Coronavírus. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre maio e agosto de 2020, procedimento de fiscalização para fins de avaliar a regularidade dos processos de contratações efetuadas pela SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a transparência dada pela CGE – Controladoria Geral do Estado às ações do Estado do Paraná no enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

A Inspeção verificou que, tendo em vista a decretação de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que gerou um cenário de crise epidemiológica, verificou-se a necessidade de flexibilização de normas que regem as contratações e a execução dos gastos públicos, visando maior dinamismo no combate à pandemia, sem, contudo, deixar de assegurar a observância aos princípios norteadores da contratação pública, proporcionando transparência e a escolha da proposta mais vantajosa à administração; exigindo dos Tribunais de Contas uma atuação efetiva com o intuito de orientar e fiscalizar os gestores e os recursos públicos utilizados, assegurando um atendimento adequado e eficiente às demandas da sociedade. Com isso, a 3ª ICE realizou avaliação dos aspectos relativos à legitimidade, legalidade, economicidade e eficiência das contratações realizadas pela SESA, em cumprimento às diretrizes e exigências previstas na legislação correlata; e realizou avaliação da publicidade das ações tomadas pelo Governo do Estado do Paraná no enfrentamento à pandemia, de responsabilidade da CGE.

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pg. 10 a 99 da peça nº 03 destes autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verifica-se a ocorrência de problemas na instrução dos processos de contratação, inclusive falta de informações, quase na totalidade dos processos verificados; e deficiência no atendimento do princípio da transparência, pois foi constatada a ausência de diversas informações referentes a receitas, despesas, processos de contratação, admissão de pessoal e informações relativas à área da educação.

A SESA vem realizando diversas contratações desde o início da pandemia, sendo analisadas pela 3ª ICE todas as contratações com valor superior a R\$ 1 milhão, bem como contratações destinadas à aquisição de equipamentos e EPLs – Equipamentos de Proteção Individual, tendo em vista a importância destes materiais.

Além das legislações apontadas como paradigma na referida fiscalização, a Lei Federal nº 13.979/20 e o Decreto Estadual nº 4.315/20, que tratam das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabeleceram a dispensa de licitação e o procedimento para a modalidade de pregão para o enfrentamento da pandemia, flexibilizando as contratações, para fins de aumento da efetividade e celeridade no trato de tais questões.

No entanto, tais diplomas legais não dispensaram a devida formalização dos referidos processos de dispensa e pregão, e sua respectiva publicidade e transparência.

Conforme bem apontou a 3ª ICE, foram encontrados diversos problemas na instrução de tais processos, inclusive deficiência na publicidade e transparência, conforme pg. 10 a 99 da peça nº 03 destes autos.

Desse modo, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, voto pela homologação das seguintes recomendações:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

1. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

- Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;
- Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
- Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;
- Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;
- Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Insira todos os detalhamentos acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;

h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

- Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;
- Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

- Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;
- Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

- Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;
- Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

- Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;
- Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:

- Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- Instaure procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;
- Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

b) Instaura procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID-19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP: íntegra dos processos de dispensas; e íntegra dos processos de inexigibilidades;

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um "link" remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação, quanto ao não registro dessas informações.

Por fim, cumpre destacar que a presente análise buscou verificar, eminentemente, procedimentos e de forma geral, não configurando atestado de regularidade (ou convalidação) em relação a atos específicos da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que os trabalhos rotineiros de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo continuam sendo desenvolvidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

1. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;

b) Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;

c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Insira todos os detalhamentos acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;

h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;

c) Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) Instaura procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

b) Instaura procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão – SRP: integra dos processos de dispensas; e integra dos processos de inexigibilidades;

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um "link" remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação, quanto ao não registro dessas informações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Enfrentamento ao Covid-19, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, e do Controlador Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução:

1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)

i. Diante ausência de registro de informações sobre contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto Estadual nº 9.762/2013, o Decreto Estadual nº 10.285/2014, a Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014 e a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, em razão da ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no GMS, recomendar que:

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;

b) Cadastre todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;

c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

2. Diante das fragilidades na motivação dos processos de compra de respiradores / ventiladores mecânicos para atendimento da pandemia de infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a coibir movimentações e ações não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

3. Diante das fragilidades na instrução dos processos de contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde com características de hospital de campanha para atendimento da infecção por Coronavírus - COVID-19, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual nº 15.608/2007, o Decreto Estadual nº 4.315/2020, o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, e a Resolução CGE nº 030/2020, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Insira todos os detalhamentos acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado;

h) Providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

4. Considerando que não constam todos os elementos de motivação no processo nº 16.154.655-0, referente à contratação de serviços terceirizados, em contrariedade às orientações contidas no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações.

5. Diante das divergências entre as especificações técnicas para aquisições de (i) Respiradores, (ii) Cama fawler elétrica, (iii) Aparelho de raio X móvel digital, (iv) Monitores multiparamétricos com capnografia, (v) Cama fawler não elétrica com colchão, mesa de cabeceira e poltrona reclinável, (vi) Desfibrilador/cardioversor, (vii) Oxímetro de pulso portátil e (viii) Aspirador de secreção portátil, definidas pela SESA e as apresentadas pelos proponentes contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da escassez de produtos devido à alta demanda de mercado, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos referentes a contratações estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Descreva de forma clara e completa todas as exigências técnicas cabíveis às contratações e exija a apresentação de proposta em conformidade com o descrito pela Secretaria;

c) Exija somente as especificações técnicas necessárias à contratação e/ou ao funcionamento dos equipamentos, de forma a permitir a competitividade entre o maior número de fornecedores possível, e garantir o melhor preço à administração.

6. Diante da contratação de serviços médicos para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela Copamed, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços médicos para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços médicos no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

7. Diante das fragilidades na motivação do processo contratação de serviço de transporte de pacientes para atendimento da pandemia de infecção pelo novo Coronavírus, contrariando o estabelecido no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 - PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, detalhando o que será adquirido, porque, para que, como e onde será utilizado, além de especificar a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada;

b) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades, compostos os preços, e, caso aplicável, como foram definidos os locais a serem atendidos pela contratação.

8. Diante da alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 4.315/2020, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE/PR, em razão da incerteza quanto à efetivação das compras ou recebimento dos equipamentos hospitalares, da dificuldade de compra de equipamentos, e da escassez de produtos no mercado, recomendar que:

a) Descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) Instaura procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

9. Diante da ausência de formalização de alterações nos contratos para gestão de hospitais com características de hospitais de campanha para atendimento à pandemia do novo Coronavírus em Ivaiporã e Guarapuava, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da omissão de informações no Termo de Dispensa de Licitação, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e da efetivação de compras e recebimento de doações de equipamentos após já iniciada a fase de execução dos contratos de gerenciamento dos hospitais, recomendar que:

a) Providencie a formalização das alterações contratuais de supressão nos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, nos termos da legislação vigente, aplicando metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

b) Instaura procedimento administrativo com o intuito de revisar os valores dos pagamentos já realizados no âmbito dos contratos 2220-124/2020 e 2220-125/2020, de forma a padronizar e aplicar metodologia de custo adequada para dedução das parcelas mensais;

c) Assegure que os aditivos contratuais de supressão não gerem obrigação para a SESA de custear duas vezes os valores dos equipamentos hospitalares.

10. Diante da contratação mediante unidade de medida subjetiva e não compatível com os critérios de pagamento estabelecidos, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 13.979/2020, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, elaborado pela PGE, em razão da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais e do interesse em não se preocupar com escalas e cumprimento de plantões, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Instrua os processos de contratação informando os valores unitários de cada item contratado;

c) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, como serão medidos e pagos os itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", em caso de ocupação parcial da estrutura hospitalar do CHT;

d) Esclareça, ainda no âmbito do processo de contratação nº 16.510.797-7, se o pagamento dos itens 1 e 2, os quais foram contratados por "leitos", será feito de forma global independentemente da ocupação dos leitos, submetendo o processo a nova apreciação do ordenador de despesas.

11. Diante da contratação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador sem a formalização de instrumento contratual, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessidade imediata de atendimento à emergência de saúde pública decorrente de pandemia, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, e do interesse em que a prestação dos serviços fosse executada especificamente pela COENF, recomendar que:

a) Sejam adotadas medidas voltadas a regularizar a contratação dos serviços de enfermagem para atender à demanda decorrente do novo Coronavírus no Complexo Hospitalar do Trabalhador, por meio de processo formal de contratação nos termos da legislação vigente;

b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar a autoria e os fatos que levaram a execução dos serviços de enfermagem no CHT por tanto tempo sem a devida cobertura contratual.

12. Diante da ausência de documentação comprobatória da estimativa de preços, em desacordo com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 4.315/2020, em razão do desconhecimento da estrutura do processo administrativo, da interpretação equivocada sobre a possibilidade de mitigar aspectos processuais, do intuito de celeridade processual, e da ausência de experiência em contratações durante situação de calamidade pública, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos "internos" não disponíveis na instrução processual;

c) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações;

d) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

e) Preencha todos os campos e tabelas constantes nos Termos de Dispensa de Licitação, para que o leitor entenda que se trata da versão final do documento e não uma minuta ainda alterável;

f) Exija que os proponentes apresentem suas propostas de forma detalhada, com o intuito de atender os termos do documento que orienta a elaboração das propostas, bem como possibilitar um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE)

1. Diante da não disponibilização dos itens da Receita, da Despesa, de Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP, de Admissão de Pessoal, e da Educação, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010, o Decreto Estadual nº 4230/2020, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993, o Decreto Federal nº 5.450/2005, a Lei Estadual nº 19.447/2018 e a Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2020, em razão da provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em segregar as informações relativas ao COVID-19 de forma rápida e consistente, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, e da provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, recomendar que: (item 3.2.1)

a) Viabilize, com a brevidade que o estado de emergência exige, as alterações nos sistemas corporativos do Estado para segregar as informações relativas ao COVID19, necessárias para o cumprimento da legislação, de forma rápida e consistente, em relação aos seguintes itens:

i. Receita: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e histórico das informações (ao menos desde o início da situação de emergência);

ii. Despesa: gravação de relatórios em diversos formatos (disponível apenas em formato .xlsx); informações atualizadas (ao menos diariamente); e informações sobre transferências realizadas, com indicação do valor concedido, do(s) beneficiário(s) e data do repasse;

iii. Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão - SRP: íntegra dos processos de dispensas; e íntegra dos processos de inexigibilidade;

iv. Admissão de Pessoal: relação dos servidores nomeados (efetivos, temporários e comissionados) em razão da pandemia do Coronavírus; indicação da lotação, cargo e função desempenhada por cada servidor; e remuneração de cada servidor;

v. Educação: ações de apoio à saúde física e mental dos profissionais da educação; concursos novos e em andamento, contratações temporárias, regimes suplementares, convocações extraordinárias, alterações nas jornadas de trabalho e afastamentos dos profissionais de educação realizados em decorrência da Covid-19; convênios, parcerias, acordos de cooperação, contratações, aditamentos e alterações contratuais, inclusive as ligadas de forma indireta às atividades escolares, tais como equipes de limpeza adicionais para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários; mudanças na forma de contratação ou na gestão de contratos e compras na área da educação; e articulação entre a Secretaria da Educação e as unidades de planejamento, fazenda e controle interno, considerando, sobretudo, os impactos na arrecadação trazidos pela queda da atividade econômica;

b) Disponibilize imediatamente as informações constantes da resposta ao APA 14298, diretamente no Portal da Transparência, ou, que seja criado um "link" remetendo ao site do órgão gestor da informação, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, relativamente aos itens:

i. Receita: previsão dos valores de receita específica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Covid-19; e indicação de todas as datas dos repasses recebidos de transferências federais e de outros órgãos (apenas algumas estão disponíveis);

ii. Despesa: informações sobre o detalhamento e a efetiva realização do contingenciamento/replanejamento orçamentário em razão da queda na arrecadação decorrente da pandemia de Covid-19 (disponível apenas notícia de 27/03/20 sobre o contingenciamento de R\$ 321 milhões);

iii. Educação: ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, envolvendo, sobretudo, as áreas da saúde e da assistência social e incluindo as estratégias de articulação e cooperação entre os diversos poderes e órgãos, além de outras instâncias, como os conselhos escolares e organizações da sociedade civil; processo participativo da comunidade escolar e conselhos na tomada de decisões quanto às ações empreendidas no período de isolamento, tais como a definição do formato e dos conteúdos das atividades a distância, reorganização do calendário escolar, plano de retomada das atividades presenciais e produção de material didático; planos de ação e estratégias de governo para o retorno gradual dos estudantes às salas de aula, incluindo mecanismos de busca ativa, protocolos e recomendações relativos aos cuidados sanitários e de higiene exigidos pelos órgãos de saúde, bem como das orientações emitidas por conselhos ou comitês especializados; ações a serem implementadas para avaliação diagnóstica, nivelamento das turmas e alunos e recuperação da aprendizagem, incluindo as iniciativas que objetivam mitigar a defasagem de aprendizado gerada pelas dificuldades de acesso dos alunos em situação de maior vulnerabilidade ao conteúdo disponibilizado a distância; e ações de acolhimento dos alunos a fim de minimizar os efeitos psicológicos decorrentes do isolamento.

c) Disponibilize os dados relativos ao detalhamento das despesas específicas do COVID-19 (contemplando a indicação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, valores unitários, quantidades, valor total e data da compra, valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária e descrição do bem fornecido ou serviço prestado) em único documento, facilitando tanto a pesquisa quanto a compreensão da informação;

d) Discipline, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e disponibilidade das informações no Portal do Coronavírus, relativos às receitas, despesas, dispensas, inexigibilidades, admissão de pessoal e educação, alertando aos gestores de cada órgão acerca da responsabilidade contida no art. 32 da Lei de Acesso à Informação, quanto ao não registro dessas informações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por videoconferência nº 35.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 203802/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3197/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Transposição de cargo de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem. Violação ao art. 37, II da CF. Conversão do julgamento em diligência para emissão de novo ato com a comprovação de retorno da servidora ao cargo de origem. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por FÓZ PREVIDÊNCIA, em face do Acórdão n.º 502/20 da 2ª Câmara[2], que ao apreciar a aposentadoria da servidora MARIA WOJEIECHOWSKI, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, converteu o julgamento em diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação, com a indicação do cargo da inativada como sendo o de auxiliar de enfermagem, resguardando-se os valores recolhidos ao sistema previdenciário.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 366/20 – GCIZL[3].

A Recorrente requer o registro do ato de inativação em exame. Para tanto, argumentou que pelos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, é indubitável que deve ser adotado o entendimento mais benéfico à interessada, que já se encontra aposentada desde o ano de 2017. Em relação à transposição ilegal do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem para o cargo público efetivo de técnico em enfermagem, realizada pela Administração Pública Municipal no ano de 2004, ao arrepiar dos mandamentos constitucionais, requer seja aceita como válida e legal, pois mesmo que tenha ocorrido sem o devido provimento através de concurso público, ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, devendo prevalecer os princípios antes mencionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então o Parecer n.º 1327/20[4] opinando pelo desprovemento do recurso, eis que evidente a inconstitucionalidade na transposição do cargo da servidora de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, aliado ao fato do artigo 2º[5], da Lei Municipal n.º 4707/19 que anulou o aludido enquadramento, e também considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou inconstitucionais as ascensões funcionais em apreço (auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem).

Mas, subsidiariamente, manifestou-se pelo provimento da insurgência recursal em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aliado a precedente desta Corte, a fim de reformar o acórdão recorrido para que se aprecie como legal o ato concessivo de aposentadoria da servidora objeto dos autos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 848/20 – 5PC[6]) manifestou-se pelo não provimento do recurso. Entendeu que a decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista a evidente ilegalidade da transposição do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, assim reconhecida pelo Poder Judiciário, tendo sido o enquadramento anulado pela Lei Municipal n.º 4707/19, como apontou a unidade técnica.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revista discute a legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora MARIA WOJEIECHOWSKI, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, no cargo de técnico em enfermagem, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, “b”, segunda parte, da Constituição Federal.

A decisão denegatória fundamentou-se na transposição de cargo com ascensão funcional operada em favor da servidora, que ingressou no serviço público local como auxiliar de enfermagem, porém se aposentou como técnico em enfermagem.

Como bem apresentou a decisão recorrida, a servidora ingressou no quadro dos servidores municipais, por meio de concurso público, no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem em 01/03/2000. E, por força da Lei Municipal n.º 2.890/2.004, que extinguiu o cargo de auxiliar de enfermagem, ela foi reencadrada no cargo de técnico de enfermagem – conforme Portaria nº 36.700/06, publicada no Diário Oficial n.º 619 de 20/04/2006.

No entanto, conforme Lei Federal n.º 7.498/86[7], que regulamenta essas atividades, além do grau de escolaridade, há inequívoca diferença entre as funções exercidas por técnico e auxiliar de enfermagem.

De fato, enquanto as atividades do cargo de auxiliar de enfermagem são mais burocráticas do que de efetivo atendimento aos pacientes, de mais baixa complexidade, as do de técnico em enfermagem envolvem atendimento direto aos pacientes, com maior nível de responsabilidade.

Deste modo, não restam dúvidas que a decisão recorrida se mostrou acertada ao reconhecer a ilegalidade do ato em exame, diante da constatação da ocorrência da ascensão funcional.

A decisão recorrida destacou que este Tribunal, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Mandaguai (processo 345091/12), exarou o Acórdão 2492/14 – TP, que constituiu prejulamento de tese e vincula os exames de feitos sobre o tema, em razão de ser sido tomada por quórum qualificado, decidindo:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.
2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e

remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

Restou comprovado nos autos que a investidura no cargo de técnico de enfermagem se deu sem aprovação em concurso público prévio, em contrariedade à Constituição Federal de 1988 (artigo 37, inciso II[8]).

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI n.º 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que “a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória” (ADI 248/RJ)[9].

Porém, a Recorrente busca que a decisão seja reformada com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, pleiteando que seja adotado o entendimento mais benéfico à interessada, que se encontra aposentada desde o ano de 2017.

As mesmas razões subsidiaram o opinativo do órgão ministerial e a manifestação subsidiária da Coordenadoria competente, que inicialmente se manifestou pelo desprovemento do recurso, em razão da ofensa direta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 43, aliado ao art. 2º[10] da Lei Municipal n.º 4707/19, que anulou o aludido enquadramento, e também considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou inconstitucionais as ascensões funcionais em apreço (auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem).

De fato, o concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

É por esse aspecto que entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o novo cargo ocupado e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal” (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)[11].

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo que ocupou e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período, todavia, não convalidam a ilegalidade.

Inclusive, a decisão recorrida, a partir destes fundamentos, julgou pela conversão do presente julgamento em diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação, com a indicação do cargo da senhora MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO como sendo o de auxiliar de enfermagem, resguardando-se os valores recolhidos ao sistema previdenciário, pelo que deve ser mantida.

III. VOTO

Face ao todo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por FÓZ PREVIDÊNCIA, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 502/20 da 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto por Foz Previdência, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 502/20 da 2ª Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 61.

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Peça 62.

4. Peça 75.

5. Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

6. Peça 76.

7. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves, julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

10. Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

11. "(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma autoaplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento d e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal (...)".

PROCESSO Nº: 276230/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3198/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Estadual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Ney Leprevost Neto. O FEID foi instituído no final do exercício de 2019 (Lei Estadual nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019), não tendo constado no orçamento do Estado para o exercício que ora se analisa.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, informou que o FEID não apresentou movimentação passível de verificação no período de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise técnica-contábil na prestação de contas e manifestou-se pela sua regularidade – conforme Instrução 938/20 (peça 31).

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 886/20 – 3PC – peça 32), opinando pelo julgamento pela regularidade das contas.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2020[1], isto é, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º			Não Enviou Dados
2º			Não Enviou Dados
3º	31/01/2020	30/04/2020	Fora de Prazo

Como a criação do Fundo ocorreu no final do exercício de 2019, não havendo tempo hábil para a operacionalização, deixam-se de serem considerados os prazos da IN nº 113/2015.

A unidade técnica, a 6ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 534248/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3199/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Inocorrência. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por DONALDO WAGNER e IVAN REIS DA SILVA, em face do Acórdão n.º 1811/2020, do Tribunal Pleno (peça 195), que conheceu, mas não deu provimento aos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 3031/2017 (peça 120), da Segunda Câmara (mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 4292/2017, também da Segunda Câmara, peça 139), que julgou irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria n.ºs 1, 2 e 3/12, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiance, de responsabilidade de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, de Donaldo Wagner, prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e de Ivan Reis da Silva, prefeito no período de 01/01/2013 a 20/06/2016.

Em suas razões (peça 199), DONALDO WAGNER alegou que: (i) ocorreu contradição no julgado; (ii) “a função formal e executada por parte do Instituto Confiance foi muito além da mera contratação de pessoal (mão de obra) e processamento da folha de pagamento, tendo o instituto desempenhado todos os pontos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Parceria” (fls. 4); e (iii) “a contradição, notória, portanto, cinge-se à análise das provas na caracterização das ilegalidades que condenaram o ora embargante ao pagamento de multas civis, à caracterização de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares, o que deve ser reavaliado por essa Corte” (fls. 5).

Por sua vez, IVAN REIS DA SILVA (peça 204) argumentou que: (i) houve omissão no que se refere ao aduzido por ele em sede de revista quanto ao “Achado 2 - Despesas a título de custos operacionais sem a demonstração de sua destinação”, eis que não analisada a Tomada de Contas Especial n.º 1/2014, instaurada pela Portaria n.º 7041/2014, em 20/08/2014, pelo embargante; e (ii) “evidenciada a comprovação de medida adotada pelo interessado, a sanção imposta de multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, § 1º, I e II da LCE n.º 113/2005, em percentual de 30%, tendo por base o valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) à Sra. Clarice Lourenço Theriba, ao Sr. Donaldo Wagner, e ao Sr. Ivan Reis da Silva, proporcionalmente a cada um dos agentes responsáveis (conforme quadro já anexado à folha de n.º 9 do Acórdão n.º 3031/17 – Segunda Câmara), mostra-se extremamente desarrazoada” (fls. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos foram manejados tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o primeiro embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil ao manejo dos aclaratórios.

Consoante o destacado pelo próprio recorrente, a contradição, que ele qualifica como notória, “cinge-se à análise das provas na caracterização das ilegalidades que condenaram o ora embargante” (peça 199, fls. 3).

Em verdade, o embargante traz, sob o argumento da ocorrência de contradição, hipótese externa ao julgado, com vistas à reanálise do substrato probatório dos presentes autos, almejando por via oblíqua ver satisfeita pretensão que deveria ser deduzida em expediente de recurso de revista.

Diga-se que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para a revisão de provas. É isso que ressoa da doutrina:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo” (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

Como também é sufragada pela jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

Relativamente ao segundo embargante, melhor sorte não lhe assiste.

O recorrente afirma que o julgado destacou a sua omissão na fiscalização dos termos de parceria, no entanto, não considerou a instauração da Tomada de Contas Especial n.º 1/2014, a qual afastaria sua responsabilidade quanto ao “Achado 2 - Despesas a título de custos operacionais sem a demonstração de sua destinação”.

Recorde-se que o referido achado considerou irregular a previsão nos Termos de Parcerias n.ºs 1, 2 e 3, todos de 2012, de percentual de 13% (treze por cento) a título de custos operacionais, dada o entendimento consolidado desta Corte (Acórdão n.º 5530/2015) acerca da impossibilidade de fixação de taxas administrativas sem correspondente aferição das despesas.

É essa irregularidade que restou constatada e o recorrente foi um daqueles que foram responsabilizados por ela em razão de que tinha conhecimento do percentual cobrado e em momento algum exigiu do ente tomador dos recursos a necessária comprovação da efetiva ocorrência dos valores informados e os critérios de rateio utilizados.

A simples instauração de tomada de contas especial não tem o condão de afastar a conduta omissiva do gestor que se manteve inerte em relação ao ente tomador, continuando a realizar os pagamentos indevidos, principalmente quando presente que, conforme se retira da Portaria n.º 7014/2014 (peça 32, fls. 3), a Tomada de Contas Especial n.º 1/2014 foi instaurada em face do INSTITUTO CONFIANCCE em razão da sua omissão no dever de prestar contas, e não pelo reconhecimento da possível irregularidade na cobrança a título de custos operacionais, sem a demonstração da sua destinação.

A omissão do recorrente restou caracterizada, sendo lícitas as sanções derivadas do seu desconhecimento, impondo-se o não provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por DONALDO WAGNER e IVAN REIS DA SILVA; É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por DONALDO WAGNER e IVAN REIS DA SILVA e, no mérito, pelo não provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo 210174/16, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 595778/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3200/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissões na decisão embargada. Mero inconformismo. Alegação de falta de apreciação de prova. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração interpostos por Ricardo Luiz Ribeiro frente ao Acórdão n.º 2229/20-TP (peça n.º 442), o qual negou provimento ao recurso de revista por ele antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 73/16-1C, este proferido em Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar gastos com publicidade e propaganda ocorridos na Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado, na medida em que não teria sido valorada a prova documental por ele produzida - depoimentos conforme fls. n.os 18-21 da peça n.º 378, comprovatórios da efetiva prestação do serviço de comunicação à Câmara Municipal.

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 1190/20-GCDA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, o que é suficiente para afastar desde logo o inconformismo ora veiculado.

De todo modo, cabe anotar que se trata de inovação recursal, na medida em que nada a esse respeito foi abordado na defesa apresentada na peça n.º 60 dos autos originários da Tomada de Contas (Processo n.º 21382/13). Verifica-se, inclusive, que os aludidos depoimentos foram realizados depois (07/03/2016) que este Tribunal proferiu o Acórdão n.º 73/16-1C julgando o feito (19/01/2016).

Além disso, mais do que a demonstração da prestação de serviços à Câmara de Curitiba, ficou bem claro que a responsabilização do embargante se deu sobretudo em razão da incompatibilidade na ocupação de cargo público com o recebimento de valores do Poder ao qual era vinculado, havendo concorrência ilícita do próprio interessado, na dúplice condição de agente público e de terceiro contratante para a prática lesiva ao erário público, lesão essa que não decorreu apenas de ausência de comprovação do cumprimento do contrato pela agência de publicidade, mas também da desnecessidade e da falta de motivação da despesa pública.

Reitera-se a seguinte passagem do Acórdão embargado:

Da parte do recorrente Ricardo Luiz Ribeiro, extrai-se a incompatibilidade entre a ocupação de cargo público - aí compreendido o estagiário - com o recebimento de valores do Poder ao qual era vinculado. Foi beneficiado por intermédio de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço[1].

Ao ingressar dentro do quadro da Câmara de Curitiba, mesmo que sem vínculo estatutário ou celetista, estava ele obrigado a atuar de acordo com o interesse público, de forma que havia impedimento para contratar com a administração pública.

E do Acórdão n.º 73/16-1C vale transcrever:

De igual forma, o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda., porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiário da Câmara Municipal de Curitiba (julho a dezembro/2009), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais). Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não o isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiário. Isso porque o interessado foi beneficiado através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal n.º 8.666/93 (...).

Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança (...)

Dos excertos supra, também se depreende a irrelevância da alegação do interessado de que o seu vínculo de estágio se deu mediante convênio firmado entre a CMC e o CIEE, haja vista que sua era remunerado pelo Legislativo Municipal, a quem incumbia o pagamento de bolsa auxílio de estagiário contratado.

Portanto, não há que se falar em qualquer omissão a ser suprida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2229/20-STP.

Após o julgamento, diante do recurso de revisão apresentado à peça n.º 453, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2229/20-STP.

II. Após o julgamento, diante do recurso de revisão apresentado à peça n.º 453, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

PROCESSO Nº: 39718/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3201/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Medida cautelar inicialmente indeferida. Agravo de Instrumento. Juízo de retratação. Pela concessão da tutela de urgência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cautelar incidentalmente formulado por Paulo Mac Donald Ghisi em Pedido de Rescisão (peças n.os 24/28), por meio do qual noticiou o interessado que no dia 29 de setembro de 2020, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (autos n.º 0600279-42.2020.6.16.0046 – 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu) em face de PAULO, tendo como causa de pedir a “Realização de despesas não empenhadas”, no exercício financeiro de 2008. Ou seja, PAULO foi colocado sob o risco de ter seu registro de candidatura negado com base em Acórdão deste e. TCE/PR que pode ser rescindido quando do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 39718/19.

Conforme se extrai do Despacho n.º 1304/20-GCDA (peça n.º 36), o pedido foi inicialmente negado, uma vez que, com a decisão judicial prolatada em 15/10/2020, em sede de REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N.º 0600279-42.2020.6.16.0046, pela 46ª Zona Eleitoral, responsável por julgar improcedentes os pedidos de impugnação de candidatura e notícia de inelegibilidade, restaria prejudicada a análise do pleito cautelar em voga, notadamente por conta da superveniente descaracterização do periculum in mora.

Contra o ato que indeferiu o pleito cautelar, o interessado protocolou petição de Agravo (peça n.º 39), oportunidade que deu ensejo ao juízo de retratação a seguir exercido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a irresignação apresentada em recurso de Agravo abriu oportunidade para juízo de retratação, notadamente por conta do pedido de reconhecimento da permanência de risco de dano irreparável, haja vista a possibilidade de, em sede recursal, ocorrer a modificação da decisão junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que denotaria a instabilidade do direito do recorrente.

Dito isso, da análise das razões recursais apresentadas, revejo o posicionamento anteriormente esboçado, para o fim de, no mesmo sentido do que vem sendo decidido por esta C. Corte de Contas[1], deferir a cautelar almejada, uma vez que, de fato, por se estar diante de decisão pendente de trânsito em julgado, encontra-se o interessado ainda em risco de ver frustrada sua candidatura.

Igualmente, no que diz respeito ao fumus boni iuris, vislumbro que o elemento vem devidamente preenchido e amparado na decisão judicial[2] que determinou a suspensão do Decreto n.º 02/2017, da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu, por meio do qual foram efetivamente julgadas e rejeitadas as contas do exercício de 2008, cuja fundamentação encontrou substrato integral no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5941/16-STP.

Desse modo, preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos moldes do artigo 495-A, do Regimento Interno, a partir do juízo de retratação ora consolidado, defiro a medida cautelar em pauta para o fim de determinar a suspensão da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5941/16-STP, especificamente quanto ao item irregular “despesas não empenhadas”.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5941/16-STP desta Corte de Contas, especificamente quanto ao item irregular “despesas não empenhadas”.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Após, siga o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Deferir a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5941/16-STP desta Corte de Contas, especificamente quanto ao item irregular “despesas não empenhadas”.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

III. Após, siga o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votaram pelo indeferimento da liminar. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide Acórdão n.º 2764/20-STP (protocolo n.º 508980/20) e Acórdão n.º 2982/20-STP (protocolo n.º 148437/19).

2. Agravo de Instrumento n.º 0060747-94.2020.8.16.0000 – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 570600/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR

HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3202/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Determinação de remessa do Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal. Inocorrência. Providência incabível na espécie. Decisão mantida. Embargos conhecidos e rejeitados.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes dos embargos de declaração opostos por Edson Jucemar Hoffmann Prado em face do Acórdão nº 2.032/20 – Tribunal Pleno (peça 73), que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 385/20 – Segunda Câmara (peça 56), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos de propriedade do Município.

Sustenta o embargante que o Acórdão foi omissivo ao não determinar a remessa dos autos ao Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu para cumprimento do disposto pelo art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme sustenta o embargante, o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1] prevê que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, o qual, por decisão de dois terços de seus membros, poderá afastar o parecer prévio emitido pelo órgão competente para analisar as contas do prefeito.

Entretanto, a decisão recorrida foi proferida em processo de tomada de contas extraordinária, não da emissão de parecer prévio, este sim submetido ao julgamento do respectivo Poder Legislativo.

Não há, pois, no presente caso, que se falar em remessa de parecer prévio ao Poder Legislativo Municipal ao contrário do que pretende o embargante.

Nesse passo, é forçoso reconhecer a inexistência de qualquer omissão a justificar o acolhimento dos aclaratórios, merecendo manutenção do Acórdão nº 2.032/20 – Tribunal Pleno.

III. VOTO

Portanto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua improcedência diante da ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar;

II – determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 47390/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE

UMUARAMA, RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, VICENTE

AFONSO GASPARINI

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3203/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Restrições no Edital. Alterações que já haviam sido realizadas. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por F. F. S. Oliveira Eireli, em face da Tomada de Preços nº 1/2020, do Município de Umuarama, cujo objeto consistia na “contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, na área de radiologia convencional, com fornecimento de mão de obra de profissionais especializados, para executar serviços na Unidade de Pronto Atendimento Municipal 24 Horas”.

A representante sustenta que o Edital conteria exigências irregulares relacionadas à qualificação técnica e para apresentação de Certificado de Registro Cadastral.

TCEPR

Por intermédio do Despacho nº 202/20, recebi parcialmente a Representação em relação ao subitem 2.1 do Edital, o qual estaria restringindo a participação dos interessados ao exigir cadastro prévio dos participantes, contrariando o disposto legal que autoriza o credenciamento até que se inicie o certame. Indeferi o pedido cautelar uma vez que o Município de Umuarama já havia suspenso o certame diante das impugnações apresentadas. A peça 37 os interessados apresentaram manifestação informando que foram realizadas modificações no subitem 2.1 do Edital, de maneira a possibilitar a participação no certame de interessados que não realizaram cadastro prévio, solicitando assim, a extinção da presente Representação em face da perda do objeto. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3397/20, concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que, considerando as alterações realizadas no Item 2.1 do Edital pela Municipalidade, reconhecendo que as restrições impostas aos interessados "não persiste a necessidade de atuação do tribunal para corrigir a irregularidade, podendo o processo ser extinto sem resolução do mérito". O Ministério Público de Contas (Parecer nº 850/20 – peça 44) acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Umuarama reconheceu a restrição na redação do subitem 2.1 do Edital e realizou a sua alteração, VOTO pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito diante da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto, considerando que o Município de Umuarama reconheceu a restrição na redação do subitem 2.1 do Edital e realizou a sua alteração;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 259581/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI

ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3204/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Francisco Alberto Caricati, gestor do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 27), relatou que não foram identificadas deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 708/20, peça 28) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração do responsável pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 5ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 508/20, peça 29), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Francisco Alberto Caricati, gestor do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Francisco Alberto Caricati, gestor do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, referentes ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 412270/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: ALINE SMART HUNDETRMARK LEAL, AMANDA MARIA ZARATE DE SOUZA, ANA SCHONARDIE CARVALHO, CARMEM JULIANA CACERES FURUTI, DEBORA MICHELE KIEVEL DE ANDRADE, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, JEFFERSON LUIS TONELLO, JONY VIANA DE SOUZA, MARIO JEFERSON DANIELICHEN, MATHEUS DE ANDRADE, MAURICIO DALTRO MOLINA, NELSON LEAL JUNIOR, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, TAIANE ALATARA DE CASTRO, VANESSA CALAZANS DA ROSA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3119/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu (FOZHABITA) para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 32).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18687/20-CAGE – Fase 4 (peça 89), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes determinações:

- a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;
- c) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- d) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 557/20-6PC (peça 92), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações à entidade, nos termos propostos pela CAGE.
- É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18687/20-CAGE e o Parecer nº 557/20 do Ministério Público de Contas. Contudo, deixo de acatar as determinações sugeridas nos itens “a” e “c” acima, haja vista que tratam do mero cumprimento de disposições legais e regulamentares, as quais a entidade já é obrigada a cumprir, e sobre a qual tomou conhecimento durante a instrução do processo, como se verifica na peça 29.

Julgo descabida a proposta de determinação do item “b”, tendo em vista que a isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes é matéria a ser regulada por lei local.

Por fim, adoto a determinação proposta no item “d”. As taxas de inscrição devem integrar obrigatoriamente as receitas do ente, em atenção ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[2], bem como em razão do disposto no art. 14[3] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, que dispõem acerca das fases da realização da despesa pública, sendo irregular a previsão de que estes valores sejam recolhidos e apropriados pela empresa responsável pela condução do processo seletivo, o que configura renúncia de receita[4].

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) pela expedição de determinação ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu (FOZHABITA) para que estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – expedir a determinação ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu (FOZHABITA) para que estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e

III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 46.

2. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001); (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.

PROCESSO Nº: 162766/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, FABIANO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3120/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Miraselva para o provimento de cargo público de contador, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 26).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18559/20-CAGE – Fase 4 (peça 65), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) Para que o órgão legislativo se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) que, nas próximas oportunidades, a câmara municipal preveja no Termo de Referência ou no Edital de licitação, exigências que comprovem a qualificação técnica da instituição a ser contratada – art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93 - (reanálise da fase 1 à peça 53);

c) que, nas próximas oportunidades em que a licitação seja dispensada em razão da Instituição (art. 24, XIII da Lei 8.666/933), a câmara municipal preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação - (reanálise da fase 1 à peça 53).

Recomendações:

a) Que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

b) para que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente aplique maior número de questões específicas nas provas (mais que 12), sobretudo para cargos de nível técnico e superior, bem como, para cargos com funções de alta complexidade, aplique prova dissertativa, de redação ou de títulos - (reanálise da fase 3 à peça 53). O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 509/20-6PC (peça 68), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18559/20-CAGE e o Parecer nº 509/20-6PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor as determinações dos itens “a” e “c”, que tratam do mero cumprimento de disposições literais da legislação.

Também deixo de propor a recomendação a respeito de isenção de taxa na inscrição em concursos públicos aos hipossuficientes, pois a iniciativa de lei para dispor sobre servidores públicos e a forma de provimento de cargos públicos é do Poder Executivo, na forma do art. 61 da Constituição Federal.

Acolho as demais determinações e a recomendação, com os ajustes de redação pertinentes, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro da admissão objeto dos autos, conforme relação constante na peça 55, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) por determinar à Câmara Municipal de Miraselva que, futuramente, na contratação de empresa para realização de concursos públicos, faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

c) por recomendar à Câmara Municipal de Miraselva que, nos próximos concursos e testes seletivos, preveja um número adequado de questões sobre conhecimentos específicos nas provas e avalie a possibilidade de realizar prova dissertativa ou de títulos, em especial para cargos cujas tarefas requeiram maior especialização ou sejam de maior complexidade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da admissão objeto dos autos, conforme relação constante na peça 55, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar à Câmara Municipal de Miraselva que, futuramente, na contratação de empresa para realização de concursos públicos, faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

III- recomendar à Câmara Municipal de Miraselva que, nos próximos concursos e testes seletivos, preveja um número adequado de questões sobre conhecimentos específicos nas provas e avalie a possibilidade de realizar prova dissertativa ou de títulos, em especial para cargos cujas tarefas requeiram maior especialização ou sejam de maior complexidade.

IV- determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. As informações do servidor admitido se encontram na peça 55.

PROCESSO Nº: 207620/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO, ANDREIA MARIA PEGORINI CANTELLI, DAHIANE DANIEL DE MELLO VIGANO, HELIO KUERTEN BRUNING, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JUCARA DA SILVA, LISLEY DE ALMEIDA, MARIA SILIANE DE ANDRADE CARPES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETT, SIMONE GOTARDELO MIRANDA, VALDERI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3121/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro e determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Três Barras do Paraná para o provimento de cargos professor, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18735/20-CAGE – Fase 4 (peça 62), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, recomendando que o ente, nos próximos certames, estabeleça nos termos de referência a previsão de obrigação do fornecimento, pelo contratado, dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

a) Insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93;

b) Para os casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), o ente faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação;

c) Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 888/20-5PC (peça 65), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com recomendação e determinações ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões[1] devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18735/20-CAGE e o Parecer nº 888/20 do Ministério Público de Contas. Deixo de propor a determinação do item “b” por considerá-la desnecessária, considerando que trata do mero cumprimento de disposição literal da lei.

Acolho a proposta de recomendação e demais determinações, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Observo que as taxas de inscrição devem integrar obrigatoriamente as receitas do ente, em atenção ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[2], bem como em razão do disposto no art. 14[3] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, que dispõem acerca das fases da realização da despesa pública, sendo irregular a previsão de que estes valores sejam recolhidos e apropriados pela empresa responsável pela condução do processo seletivo, o que configura renúncia de receita[4].

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 47), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) por determinar ao Município de Três Barras do Paraná que, em futuros processos para a contratação de empresas para execução de concursos:

b.1) faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b.2) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei nº 4320/64.

c) por recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que, em futuros processos para a contratação de empresas para execução de concursos, estabeleça nos termos de referência a previsão de obrigação do fornecimento, pelo contratado, dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 47), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Três Barras do Paraná que, em futuros processos para a contratação de empresas para execução de concursos:

a) faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei nº 4320/64;

III- recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que, em futuros processos para a contratação de empresas para execução de concursos, estabeleça nos termos de referência a previsão de obrigação do fornecimento, pelo contratado, dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR; e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 47.

2. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001); (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.

TCEPR

PROCESSO Nº: 415656/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3122/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 1/2011 regulamentado pelo Edital nº 5/2011. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica para o provimento de cargos públicos de auxiliar de encanador, encanador e leiturista, mediante o Concurso Público nº 1/2011, regulamentado pelo Edital nº 5/2011 (peça 32).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18646/20-CAGE – Fase 4 (peça 49), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, em futuros certames, obedeça os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 847/20-5PC (peça 52), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18646/20 – CAGE e o Parecer nº 847/20-5PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34.

PROCESSO Nº: 137192/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3123/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3749/20 (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 932/20-4PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3749/20 – CGM e o Parecer nº 932/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, responsável pela Previdência Social do Município de Quatro Barras no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, responsável pela Previdência Social do Município de Quatro Barras no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 189460/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3124/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Rosana Francisquetti Gussi, CPF nº 037.957.279-60, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2392/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 805/20-3PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2392/20-CGM e o Parecer nº 805/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Rosana Francisquetti Gussi, CPF nº 037.957.279-60, responsável pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Rosana Francisquetti Gussi, CPF nº 037.957.279-60, responsável pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 270321/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3125/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Educacional de Ponta Grossa. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Educacional de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF nº 340.589.239-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3261/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 800/20-7PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3261/20 – CGM e o Parecer nº 800/20-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF nº 340.589.239-20, responsável pelo Fundo Educacional de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF nº 340.589.239-20, responsável pelo Fundo Educacional de Ponta Grossa no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 275501/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3126/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Danielle de Mattos Schlumberger, CPF nº 019.917.509-86, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3264/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 495/20-6PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3264/20 – CGM e o Parecer nº 495/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Danielle de Mattos Schlumberger, CPF nº 019.917.509-86, responsável pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Danielle de Mattos Schlumberger, CPF nº 019.917.509-86, responsável pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 146604/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CESAR LUIZ DE BONA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3139/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. César Luiz de Bona, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3493/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 540/20 - 6PC (peça 17), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. César Luiz de Bona, CPF n.º 026.606.499-01, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. César Luiz de Bona, CPF n.º 026.606.499-01, Gestor da Entidade no exercício;

2. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203420/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, EMERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3141/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Emerson Vidal dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3676/20 (peça 14), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 890/20 - 7PC (peça 15), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Emerson Vidal dos Santos, CPF n.º 067.223.659-13, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Emerson Vidal dos Santos, CPF n.º 067.223.659-13, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266995/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, VALDEZIR DE VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3142/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Valdezir de Vicente, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3688/20 (peça 15), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 905/20 - 4PC (peça 16), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdezir de Vicente, CPF n.º 301.599.899-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdezir de Vicente, CPF n.º 301.599.899-49, Gestor da Entidade no exercício;

2. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265139/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3158/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalvas por atrasos.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.836, mediante o Termo de Convênio (Adesão) nº 21/2010, em cuja vigência informada no SIT (22/06/2010 a 31/12/2013), o Serviço Social Autônomo Paracacidade repassou ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, R\$ 2.669.645,26 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto Construção de Escola Municipal[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 733/20 (peça nº 87), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando: (a) atraso na apresentação da prestação de contas final[2]; e (b) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais[3].

O Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 906/20 (peça nº 88), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas

É o relatório.

2. De conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, com ressalvas, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas final e no envio das informações bimestrais, deixando de impor sanção em virtude do período, à época, de adaptação ao novo sistema de prestação de contas, por meio do SIT, sem prejuízo de nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[4], expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do Termo de Adesão nº 21/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.836, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvado o atraso na apresentação da prestação de contas final e no envio das informações bimestrais;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracaculé e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do Termo de Adesão nº 21/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.836, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvado o atraso na apresentação da prestação de contas final e no envio das informações bimestrais;
2. expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;
3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por meio do Despacho 1601/14 – GCCMNS, foi determinado o apensamento do processo nº 448050/14, o qual trata da prestação de contas final deste processo.
2. Atraso de 76 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Atrasos de 01 dia (bimestre 01/2013); 02 dias (bimestre 05/2013) e 01 dia (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT; Atrasos de 24 dias (bimestre 05/2014); e 55 dias (bimestre 06/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
4. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 354850/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3160/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Extrapolação do limite de idade para concessão da aposentadoria. Pagamentos em duplicidade. Verbas alimentares. Valor inferior ao de alçada. Correções no SIAP. Legalidade e registro com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, deferida ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 12/02/1987.

Durante a instrução processual, foram requeridos esclarecimentos em razão do valor dos proventos, da extrapolação do prazo para a concessão da aposentadoria compulsória, considerando que o servidor completou 70 anos em 25/02/2012 e continuou trabalhando até a sua aposentadoria em 01/05/2014, do cargo de ingresso do servidor no serviço público e acerca do pagamento em duplicidade de valores.

O Cerro Azul Prev e o Município de Cerro Azul apresentaram justificativas e documentos (peças nºs 21-24, 31-34, 39-40, 51-55, 61, 96-97, 99, 101, 103-116, 118-120, 122-123).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1091/20 (peça nº 87), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Posteriormente, por meio do Parecer nº 1264/20 (peça nº 124), opinou pela realização de novas diligências.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 833/20 (peça nº 126), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da fixação de prazo para que os interessados atualizem os dados no SIAP na forma sugerida pela Unidade Técnica, bem como para que seja emitida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o ao Município de Cerro Azul para que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes (peças nºs 87 e 126), o presente ato de inativação merece registro, uma vez que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica para realização de novas diligências, considerando a possibilidade de expedição de recomendações e determinações para suprir eventuais impropriedades.

Inicialmente, em relação a extrapolação da idade de 70 anos para a concessão da aposentadoria compulsória pela Municipalidade, em desacordo com o previsto no art. 40, II[1] da Constituição Federal, como bem ponderado pela Unidade Técnica, “restou incontroverso que o servidor continuou a trabalhar após completar 70 anos, idade limite para a inativação do servidor naquele momento”, não sendo possível constatar, contudo, se “havia necessidade na manutenção do ora interessado em razão do interesse público, se ocorreu falha administrativa ou se foi um desejo do servidor, na medida em que até abr./14 a remuneração deste era de, aproximadamente,

R\$ 1.300,00 (Peça 112), ao passo que os proventos de aposentadoria eram de R\$ 724,00 (Peça 08), ou seja, praticamente pouco mais do que a metade daquele montante”. (peça nº 124, fl. 03).

Não obstante, importante anotar que inexistiu dano ao erário ou enriquecimento ilícito do servidor ao menos até fevereiro de 2014, uma vez que o Sr. Eluir Eduardo de Farias continuou a trabalhar sem auferir proventos de inativação desde a data em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente (12/02/2012), até a data da sua efetiva aposentadoria (12/03/2014), razão pela entendo possível relevar a irregularidade anteriormente apontada, nos termos dos pareceres uniformes.

Em relação aos proventos, é possível constatar que o Ente Previdenciário apresentou, durante a instrução processual, correções relativas ao cálculo de seu valor, apresentando os Decretos nºs 164/2020 (peças nºs 122 e 123) e 209/2018 (peça nº 116), que retificaram os Decretos nºs 41/2014 (peça nº 114) e 110/2015 (peça nº 115), restando necessário, apenas, a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, tal como proposto no Parecer nº 1264/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, deve ser expedida determinação ao Ente Previdenciário para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do SIAP.

No que se refere aos valores recebidos em duplicidade pelo servidor, pelo período de dois meses, entendo possível o acolhimento da proposta ministerial, no sentido de se afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, uma vez que se trata de valor diminuto, muito abaixo do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, revelando-se inócua a perspectiva de instauração de expediente próprio de fiscalização, acrescido do fato de se tratar de verbas alimentares, recebidas de boa-fé pelo servidor.

Ademais, deve ser expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e ao Município de Cerro Azul, nos termos propostos pelo Parquet de Contas, a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

- 3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, nos termos do Decreto nº 41/2014 (peça nº 114) e posteriores retificações (Decretos nºs 110/2015, 209/2018 e 164/2020 (peças nºs 115-116, 122-123).

- 3.2. Expeça determinação ao Instituto de Previdência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

- 3.3. Expeça recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o Município de Cerro Azul a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, nos termos do Decreto nº 41/2014 (peça nº 114) e posteriores retificações (Decretos nºs 110/2015, 209/2018 e 164/2020 (peças nºs 115-116, 122-123);

2. expedir determinação ao Instituto de Previdência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma;

- a. expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o Município de Cerro Azul a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº: 199830/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3164/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas e recomendação. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ausência de Controlador Interno no período de 01/01/2018 a 31/07/2018.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLOVIS VIEIRA VELHO, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4702/19 (peça 35), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 04/06). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 695/19 (peça 36), entende que as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que entidade “[...] permaneceu sem Controladoria Interna no período de 02/03/2017 a 01/08/2018.”

Ademais, o Órgão Ministerial, em complementação, sugere a “[...] expedição de determinação à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento para que comprove a formação do Sr. Marcio Silvino Beppler, responsável pelo controle Interno a partir de 01/08/2018, (...)”

De acordo com o referido parecer:

[...] considerando-se a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades, (...), e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa a respeito do tema, pugna este Ministério Público, em complementação ao julgamento pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento para que comprove a formação d Sr. Marcio Silvino Beppler, responsável pelo Controle Interno a partir de 01/08/2018, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “[...] o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, ao qual a legislação exige somente o nível médio de escolaridade”.

Além disso, sugere:

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

Por último, considerando que o Poder Executivo Local não efetuou o repasse integral do duodécimo ao Legislativo, fato esse que gerou a existência de déficit financeiro na Câmara Municipal, e, ainda, que isso não foi objeto de restrição nas contas da prefeitura desse mesmo exercício, sugere a expedição de determinação:

“[...] ao Alcaide, Sr. Jaime Ernesto Carniel, a fim de que, no corrente exercício, atente para as referidas prescrições e transfira à Câmara a quantia de direito, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de crime de responsabilidade.

Ato contínuo, considerando a manifestação do parquet relativamente a questão envolvendo o Sistema de Controle Interno, pelo Despacho nº 142/20 – CGIZL (peça 37), foram intimados o atual gestor da Entidade e o responsável pelas contas, Sr. Clovis Vieira Velho, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem esclarecimentos e documentos quanto ao contido no referido parecer.

Devidamente intimados, apenas a Câmara Municipal, na pessoa do seu representante legal, Sr. Marino Della Giustina, compareceu aos autos (peças 42/45). Pela Instrução nº 2624/20 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela defesa e após tecer suas considerações, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 659/20 (peça 53), em derradeira análise, reitera sua manifestação anterior, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação ao Prefeito Municipal, Sr. Jaime Ernesto Carniel.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, aponta que a Câmara Municipal encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 39.010,33 (peça 08 – fls. 16 – item 5.3), indicando, segundo a unidade, que o Poder Legislativo de Pinhal de São Bento “[...] possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.”

Quando do contraditório (peça 19), em apertada síntese, a defesa alega que o déficit ocorreu em virtude de que “[...] o repasse do Duodécimo foi realizado com atrasos pelo Executivo Municipal, levando assim às ocorrências verificadas por este E. Tribunal.”

Adicionalmente, segundo a defesa:

Trata-se do Limite para despesas do Poder Legislativo em 2018 emitido pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal do TCE-PR, o qual também fica claro e evidente que o executivo não repassou o valor determinado em Lei, ou seja, R\$ 777.110,47 (...) que divididos em 12 meses daria um valor mensal de R\$ 64.759,20 (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar o contraditório, pela Instrução nº 4702/19 (peça 35 – fls. 04/06), posteriormente ratificada pela de nº 2624/20 (peça 52), inicialmente, contextualizando a situação, informa que o orçamento inicial do Poder Legislativo de Pinhal de São Bento, aprovado por lei, previu receitas no montante de R\$ 966.000,00. No entanto, tendo-se em conta a Emenda Constitucional nº 29/2000[1], o limite da despesa total da Câmara ficou na ordem de R\$ 777.110,47, sendo que, efetivamente, a despesa alcançou R\$ 539.010,33, e o Poder Executivo repassou apenas R\$ 500.000,00, resultando no déficit em questão.

Assim, por entender que o Poder Legislativo não deu causa à impropriedade constatada, a unidade técnica converte o apontamento em ressalva, destacando que o gestor deve “[...] tomar medidas para que os orçamentos futuros procurem evitar a superestimação de valores, conforme se verificou na análise da presente prestação de contas.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 695/19 (peça 36), ratificado pelo de nº 659/20 (peça 53), considerando que o Poder Executivo Local não efetuou o repasse integral do duodécimo ao Legislativo, fato esse que gerou a existência de déficit financeiro na Câmara Municipal, e, ainda, que isso não foi objeto de restrição nas contas da prefeitura desse mesmo exercício, sugere a expedição de determinação ao Prefeito, Sr. Jaime Ernesto Carniel, para que observe os ditames legais, transferindo ao Legislativo Local a quantia legalmente prevista, “[...] sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de crime de responsabilidade.”

No caso tratado, acompanho a proposta de ressalva, pois, muito embora o gestor não tenha dado causa ao apontamento, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, situação essa não comprovada nos autos.

Com relação à determinação ao prefeito municipal, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, bem como que a responsabilização, de fato, deva ser atribuída ao Poder Executivo Municipal, entendo que, por não ter o Sr. Jaime Ernesto Carniel, na condição de prefeito, figurado como parte, não pode ser o destinatário de medida coercitiva, objeto de execução neste processo, cabendo, entretanto, a emissão de recomendação nesse sentido, com o alerta de que, a reiteração da conduta poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de crime de responsabilidade.

2.2. Do Controle Interno:

O Ministério Público de Contas, quando da análise do primeiro contraditório (peça 36), entendeu que as contas deveriam ser julgadas irregulares, pois, com base o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, o Controle Interno ficou sem responsável no período de 02/03/2017 até 01/08/2018.

De acordo com o parquet:

Embora o Sr. Marcio Silvino Beppler tenha assinado o Relatório referente a todo o período analisado, compreende-se que ele não pode atestar a regularidade de um lapso temporal no qual não estava exercendo a função de Controlador Interno, uma vez que não acompanhou, de modo concomitante, em todos os meses do ano, a situação da entidade.

Dessa forma, entende-se que o documento anexado à peça n.º 06 não deve ser acatado por esta Corte com relação ao interregno temporal de 01/01/2018 a 31/07/2018, e, em razão disso, pugna-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Clovis Vieira Velho, Presidente da Câmara Municipal em comento.

Além disso, o Órgão Ministerial assevera que as contas do exercício financeiro de 2017 foram julgadas irregulares pelo mesmo motivo, conforme se observa do Acórdão nº 3497/18 – Segunda Câmara.

Em sua defesa, a Câmara Municipal apenas comprovou a qualificação técnica do Sr. Marcio Silvino Beppler (peças 42/45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, através da Instrução nº 2624/20 (peça 52), ratifica sua conclusão pela regularidade com ressalva, nos termos da Instrução nº 4702/19 (peça 35).

Por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução nº 2624/20, para utilizar como razão de decidir, convertendo o apontamento em ressalva, e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 04/05):

No tocante à ausência de Controlador Interno no período de 02/03/2017 a 01/08/2018, primeiro ponto abordado pela Procuradora Ministerial, não se verifica que houve prejuízo à fiscalização ou mesmo na execução das demais atribuições constitucionais conferidas ao Controle Interno.

É necessário ressaltar que o controle pode ser realizado a posteriori, portanto, embora o Sr. Marcio Silvino Beppler tenha exercido a função a partir de 01/08/2018, foi avaliado todo o exercício de 2018, conforme bem observado no Relatório, tendo sido informados a metodologia utilizada e o percentual da amostra examinada, diferentemente do exercício de 2017, em que não havia um Controlador Interno designado para avaliar o período e a entidade deixou de apresentar o Relatório e o Parecer do Controle Interno, fatos que contribuíram para a reprovação das contas.

Ademais, não há indícios nem evidências de que a ausência de Controlador Interno até a designação do Sr. Marcio Silvino Beppler comprometeu as contas do período, concluindo, dessa forma, que não há razões para a recusa dos documentos apresentados nesta prestação de contas.

Cabe observar que esta Coordenadoria compreende que a atividade de controle interno deve ser permanente, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, portanto, acata os referidos documentos excepcionalmente, de modo que não corrobora que o controle seja exclusivamente subsequente, uma vez que os controles prévio e concomitante têm sua importância e também devem ser exercidos pelo controle interno, visando prevenir a prática de ato ilegal ou verificar a regularidade da formação dos atos, por exemplo.

No ponto atinente à formação do Sr. Marcio Silvino Beppler, entende-se que os documentos ora trazidos satisfazem os requisitos elencados pelo Parquet, sobretudo a comprovação de sua formação superior em Administração.

Atendida a demanda do Ministério Público de Contas, esta Coordenadoria ratifica a conclusão pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Instrução nº 4702/2019 – CGM.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 659/20 (peça 53), assim concluiu:

Considerando que a documentação acostada às peças n.º 42/45 apenas comprova a qualificação técnica do Sr. Marcio Silvino Beppler para o exercício das funções de Controlador Interno, conforme anteriormente demandado por este Ministério Público, e mais, tendo em vista que os demais apontamentos formulados no Parecer n.º 695/19 – 7PC não foram rebatidos pelos interessados, especialmente a constatação de que a Câmara Municipal de Pinhal de São Bento não possuía um responsável pelo Controle Interno no período de 02/03/2017 a 01/08/2018, este Parquet reitera o conteúdo de seu anterior pronunciamento acerca da irregularidade das contas, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Clovis Vieira Velho, (...).

No caso tratado, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

De fato, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, não se encontrando configurada irregularidade que possa macular toda a gestão do Sr. Clovis Vieira Velho, em especial, a questão envolvendo o Controle Interno do Poder Legislativo de Pinhal de São Bento.

Ademais, não se tem notícia de que o trabalho executado pelo Controlador Interno tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, o relatório juntado na peça nº 6 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça, tendo, inclusive, abrangido todo o período, de 01/01 a 31/12/2018, conforme indicado no item 4, de fl. 3, referente às atividades desenvolvidas.

No entanto, resta evidente que a ausência de Controlador Interno durante sete meses demonstra, de certa forma, desídia do gestor na resolução do problema, razão pela qual, uma vez que era de sua responsabilidade a adoção de medidas para o saneamento da questão, situação essa não comprovada nos autos, o apontamento deve ser objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. CLOVIS VIEIRA VELHO, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e a ausência de Controlador Interno no período de 01/01/2018 a 31/07/2018

3.2. Emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jaime Ernesto Carniel, no sentido de que observe os ditames legais, transferindo ao Legislativo Local a quantia legalmente prevista, com o alerta de que, seu descumprimento poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de crime de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. CLOVIS VIEIRA VELHO, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e a ausência de Controlador Interno no período de 01/01/2018 a 31/07/2018; II- emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jaime Ernesto Carniel, no sentido de que observe os ditames legais, transferindo ao Legislativo Local a quantia legalmente prevista, com o alerta de que, seu descumprimento poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e de crime de responsabilidade;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

PROCESSO Nº: 264186/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3185/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal do Piquiri. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Leandro Neto (período de 01/01/2019 a 31/01/2019) e do Sr. Carlos Antonio Reis (período de 01/02/2019 a 31/12/2019), referente ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.476/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação dos responsáveis pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 454/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Pedro Leandro Neto e o Sr. Carlos Antonio Reis (petição intermediária nº 471700/20 – peças processuais nº 010 a 028) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.779/20 – peça processual nº 029) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação dos responsáveis pelo controle interno (peças processuais nº 013 a 021).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 929/20 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Leandro Neto (período de 01/01/2019 a 31/01/2019) e do Sr. Carlos Antonio Reis (período de 01/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005], regulares as contas do Sr. Pedro Leandro Neto (período de 01/01/2019 a 31/01/2019) e do Sr. Carlos Antonio Reis (período de 01/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 265891/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3186/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.479/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentos referentes ao critério transparência no endereço eletrônico da entidade) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 467/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Miguel Roberto do Amaral (petição intermediária nº 471009/20 – peças processuais nº 009 a 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.793/20 – peça processual nº 012) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a justificativa do responsável que atesta que todos os documentos que dizem respeito à transparência estão disponíveis no endereço eletrônico da entidade bem como houve revisão da navegabilidade do site eletrônico da entidade.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 941/20 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 269625/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3187/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, referente ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.125/20 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 882/20 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, referentes ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, referentes ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 649401/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3214/20 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Descumprimento da agenda de obrigações. Flexibilização dos prazos e limites no período de pandemia. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade limitado a 31/12/2020.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, sediado no Município de Pato Branco, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. ALTAIR JOSE GASPARETTO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

O solicitante informa que os atrasos decorrem de migração do sistema de gestão pública, utilizando plataforma web, e já no início de 2020 se iniciou a transferência de dados de forma remota e posteriormente de forma presencial, entretanto, em meio a esse processo foi decretado estado de pandemia em razão do COVID-19, atrasando sobremaneira a realização presencial dos trabalhos de migração e transferência dos sistemas, necessárias para que o CONIMS pudesse enviar o SIM-AM e cumprir os prazos da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 598/20 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, diante de pendências no cumprimento da agenda de obrigações, relativo ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2020
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2020
RGP	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consórcio	Bimestre 2 de 2020
RGP	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consórcio	Bimestre 4 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 1 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 2 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 3 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 4 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 1 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 2 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 3 de 2020
RREC	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 4 de 2020

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 5675/20 (peça 06), constatou que o Consórcio solicitante, segundo seus registros não apresenta pendências, estando APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se mediante Parecer nº 963/20 (peça 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo excepcional DEFERIMENTO da certidão pleiteada em razão da essencialidade dos serviços prestados pelo CONIMS, ainda mais em um contexto de pandemia, contudo, sugere a emissão de DETERMINAÇÃO para que o Consórcio apresente um cronograma, comprometendo-se a regularizar as pendências na agenda de obrigações.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, como bem destaca o douto Ministério Público de Contas, todas as medidas de flexibilização da legislação para facilitar o enfrentamento da pandemia de COVID-19, se fazem mais necessárias quando as entidades têm atuação diretamente vinculada a área da saúde, como no caso do CONIMS.

Uma clara demonstração da legítima preocupação estatal se reflete na edição da Lei Complementar 173/2020, que dentre outros pontos, dispensa momentaneamente os Entes da Federação do cumprimento dos índices constitucionais, não fazendo sentido, neste viés, que esta Corte mantenha hígida a obrigação de cumprimento integral da agenda de obrigações.

Nesta linha, a Casa tem demonstrado grande preocupação em possibilitar aos jurisdicionados uma tranquilidade no cumprimento de seus prazos nesse período de adversidades, editando várias regulamentações com vistas a reajustar sua agenda de obrigações. Cito como exemplo as Portarias n.º 196/20 (prorrogação dos prazos para encaminhamento das contas anuais); 220/20 (prorrogação dos prazos das prestações de contas de transferência voluntária); 253/20 (reabertura dos prazos processuais e administrativos); 258/20 (prazos aplicáveis as prestações de contas estaduais); 278/20 (prazo de validade do concurso público), pelas quais esta Casa demonstra

Entretanto, no que se refere a sugestão ministerial acerca da imposição de determinação ao Consórcio para apresentação de um cronograma de regularização e o comprometimento quanto a regularização da pendência, por ora relevada, entendo que os presentes autos não são o instrumento mais adequado para essa imposição.

Ademais, resta evidente que o solicitante tem pleno conhecimento de seus deveres e a necessidade de regularização do encaminhamento dos dados relativos ao SIM-AM, uma vez que a renovação da certidão pleiteada estará condicionada a uma nova avaliação do cumprimento da agenda de obrigações da Casa

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, proponho VOTO pelo EXCEPCIONAL DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, com prazo de validade fixado para 31/12/2020, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, pelo EXCEPCIONAL DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, com prazo de validade fixado para 31/12/2020, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 672365/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3227/20 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendência na CMEX. Certidões de débito. Equívoco na inscrição em dívida ativa. Inexistência de indicativo de prejuízo aos cofres públicos. Ausência de omissão na execução. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu prefeito, Senhor Fabiano Lopes Bueno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] informou a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] noticiou que o município não está apto à obtenção da certidão, pois consta omissão na execução das Certidões de Débito nº 283/2020 e nº 284/2020, emitidas no Processo nº 640109/07. O Ministério Público de Contas[3] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única pendência indicada na instrução processual diz respeito à omissão na execução das Certidões de Débito nº 283/2020 e nº 284/2020, emitidas no Processo nº 640109/07.

O município asseverou que o processo de cobrança encontra-se na via administrativa, tendo realizado a inscrição em dívida ativa das referidas certidões e notificado os devedores solidários, Senhora Ozélia Batista Vieira Liechoski e Provopar Ação Social de Siqueira Campos, conforme documentação anexada à peça 4.

Em análise aos autos originários das certidões, observa-se que os mesmos documentos aqui apresentados foram lá também protocolados pela municipalidade. Contudo, em informação datada de 29/10/2020[4], a CMEX registrou o acompanhamento da execução sem concessão de novo prazo, haja vista que as inscrições em dívida ativa foram efetuadas em separado para cada devedor, sendo necessário que a certidão seja única, contendo ambos os devedores na qualidade de solidários.

Nesse cenário, é possível inferir que há, efetivamente, uma inconformidade nas inscrições de dívida ativa.

Entretanto, tenho que esse fato não pode ser concebido propriamente como uma omissão por parte do município em promover a cobrança das certidões de débito emitidas naquele feito.

Note-se que as inscrições em dívida ativa individualizadas para cada um dos devedores resultam no dobro do valor realmente devido, o que, embora equivocado, afasta qualquer indicativo de eventual prejuízo aos cofres públicos.

Além disso, os documentos aqui acostados, consistentes nas notificações de lançamento de débito, demonstram que a municipalidade não ficou inerte quanto às medidas adotadas com vistas à restituição do débito.

Sendo assim, em face do contexto em que se apresenta a única pendência apontada nos autos, reputo viável a concessão da certidão liberatória, salientando que essa ponderação, restrita ao exame do presente pedido, não isenta o município de corrigir as falhas evidenciadas pela CMEX no processo originário.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 617/20 (peça 6).

2. Informação nº 5967/20 (peça 7).

3. Parecer nº 698/20-6PC (peça 8).

4. Informação nº 5969/20.

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 235674/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 570/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Joel do Rocio José Bomfim, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada emitiu a Instrução 2.532/20, (peça nº 13), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2019. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 653/20 – 2PC, (peça nº 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2019, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, CPF 001.314.289-50.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2019, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, CPF 001.314.289-50;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TCEPR

PROCESSO Nº: 251955/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 571/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2275/20 (peça 14), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 785/20 - 3PC (peça 15), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, exercício de 2019, Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, CPF n.º 490.651.069-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, exercício de 2019, Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, CPF n.º 490.651.069-87, Gestor da Entidade no exercício;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264160/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 584/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Carambeí, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Osmar José Blum Chinato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 84.412.545,84, nos termos da Lei Municipal nº 1265/2018, de 11/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253205/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	361/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
213223/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	33/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
283578/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCFC			
197918/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	295/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2296/20 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 14 a 17.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3797/20, peça 18) conclui pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 624/20 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foi encaminhada os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno e demonstrativo da participação do Município em consórcios.

No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Osmar José Blum Chinato, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 266014/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.781.442,65 e aprovado pela Lei Municipal nº 3008/2018, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268015/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PFR	112/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
308379/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
269907/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
202456/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2306/20. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 644/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], recomendando a regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 355815/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA SCHERER, CAROLINI TAMIRIS DAL CORTIVO, DAYALLA BATISTA MALAGUTTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, EZEQUIEL FERREIRA RAMOS SIQUEIRA, MAIARA CRISTINA FERNANDES NETO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SUZETE MARIA GALLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 19.712/20 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 961/20 – 7PC (peça 64), ambos favoráveis ao provimento de vagas destinadas ao programa Saúde da Família, dos empregos públicos de Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Dentista, Enfermeiro e Farmacêutico.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675364/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CLÍNICA MEDICA STECCA LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1516/20

I - Trata-se de Representação formulada por CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto "o Registro de Preços para eventual prestação de serviços complementares de técnicos/auxiliares de enfermagem e técnicos/auxiliares de saúde bucal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Loanda/PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I".

O Representante alega que:

a) O edital não fez previsão da planilha de custo contendo as regras e garantias constitucionais e infraconstitucionais da Consolidação das Leis do Trabalho, – CLT e Convenções Coletivas de Trabalho – CCT;

b) Cita os despachos nº 1051/20 (autos nº 439970/20, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) e nº 286/18 (autos nº 45322/18, Relator Conselheiro Nestor Baptista), em que foram deferidas liminares em razão da falta de requisição de planilhas de custo relativas às propostas e ao orçamento previsto no edital;

c) A ausência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pela empresa terceirizada pelo regime CLT permite a presença da insegurança jurídica entre as partes e o terceiro interessado, o trabalhador contratado;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris ante a verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão de acordo com a fundamentação abordada a seguir.

Acerca do tema é importante destacar a existência de Consulta, consubstancia da no Acórdão nº 3197/16 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com o seguinte teor:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço.

Considerando que esse entendimento já se encontra consolidado no âmbito desta Corte (Acórdão nº 315/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital quando o objeto englobar obras e serviços, nos termos dos arts. 7º e 40 da Lei 8.666/93.

Frise-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 114/2007 – PLENO, Rel. Min. Benjamin Zymler), mesmo nos casos de realização de licitação na modalidade pregão, as planilhas de custos devem necessariamente constar da fase interna do procedimento licitatório, ainda que não sejam publicadas juntamente com o edital. Segundo a mencionada decisão, “ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo”.

Também é necessária a apresentação de proposta que, da mesma forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além do lucro.

Isso porque para avaliar a economicidade e eficiência da contratação é imprescindível aferir o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de ausência de planilha de custos, ser impossível avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, havendo, assim, grande possibilidade de ocorrer sobrepreço.

Embora a tabela constante do anexo I Edital preveja os quantitativos e preços unitários do serviço a ser licitado, bem como a jornada de trabalho dos profissionais que serão contratados, não há detalhamento de outros valores incidentes quando da efetiva prestação do serviço nem informação sobre eventual disponibilidade dessas informações aos interessados:

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Contratação de empresa para prestar serviços de técnico/auxiliar de saúde bucal, com jornada de 08 diárias das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h de segunda a sexta, para atuar nas unidades básicas de saúde com controle de frequência por ponto biométrico.	DIÁRIO	800	91,60	73.280,00
2	Contratação de empresa para prestar serviços de auxiliar/técnico de enfermagem, com jornada de 08 diárias das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h de segunda a sexta, para atuar nas unidades básicas de saúde com controle de frequência por ponto biométrico.	DIÁRIO	1050	91,60	96.180,00

Ademais, além da falta de orçamento detalhado, o edital não previu a necessidade de que os licitantes encaminhassem suas propostas acompanhadas do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e do lucro a ser auferido. Vê-se que foi exigido apenas da empresa vencedora que apresentasse planilha de custos:

8.7. A empresa vencedora do referido processo licitatório deverá encaminhar a proposta de preços escrita, original, devidamente assinada juntamente com a documentação exigida no **Item IV** deste Edital que deverá ser encaminhada, impreterivelmente, em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da disputa, para o seguinte endereço: Divisão de Licitações do Município de Loanda, Rua Mato Grosso 354, CEP 87900-000, Loanda – PR, aos cuidados do Pregoeiro do Pregão Eletrônico em questão.

8.8. Sob pena de desclassificação a empresa vencedora deverá anexar juntamente com a proposta de preços o demonstrativo (planilha de custos) dos valores que compõem os serviços objeto do presente certame, que deverá ser encaminhado juntamente com a referida Proposta de Preços, conforme previsto no subitem 8.7, do Edital.

8.9. Os licitantes deverão ofertar suas propostas de preços com a descrição do objeto licitado, sendo que o valor a ser informado será pelo valor global do lote/tem.

Como o objeto da licitação é a cessão de mão de obra, urge esclarecer que existem benefícios que devem ser pagos aos trabalhadores dessas funções, os quais variam conforme o assentado em convenção coletiva própria, que por sua vez varia em razão da base territorial, de acordo com o indicado pelo princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição Federal).

Sobre o tema em questão, citam-se, ainda, as seguintes decisões desta Corte: “(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexistência de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (Acórdão nº 2733/19, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro” (Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno)

O fumus boni iuris resta demonstrado na verossimilhança das alegações do Representante e o periculum in mora se evidencia na potencial ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 141/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: João Nicolau dos Santos, Prefeito Municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal e a de seu Prefeito Municipal, Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 494432/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1542/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 685840/20 (peças 37 a 40), que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE e por CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO contra o Acórdão nº 2.761/20 – Tribunal Pleno (peça 35), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o nº 77671/20, oferecida pelo Observatório Social de Cianorte em face do citado Município, relativa ao Pregão Presencial nº 168/2019.

Em que pese nominado como Recurso de Revisão, em favor dos interesses do recorrente e sob o amparo do princípio da fungibilidade dos recursos, far-se-á a análise do feito sob o prisma do artigo 484 do Regimento Interno, que trata dos recursos de revista.

Destarte, tem-se que contra a decisão recorrida foram interpostos embargos de declaração, julgados rejeitados pelo Acórdão nº 2.761/20, disponibilizado no DETC nº 2.399, de 09/10/2020, sendo que a peça recursal ora apreciada foi apresentada em 04/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, e ENTENDENDO presentes os demais requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 661487/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU

PROCURADOR -

DESPACHO - 1048/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa ‘EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Palmas em razão de cláusulas supostamente irregulares contidas no Edital do Pregão Eletrônico 85/2019[1], aduzindo que:

(i) Inobstante haver o Município expressamente se comprometido a retificar o Edital, retirando requisito referente a “selo de classificação indicativa livre, expedida pelo Ministério da Justiça”, republicou o Edital mantendo tal item; (ii) as pesquisas e orçamentos realizados na fase interna do certame foram efetuados apenas junto a empresas que negociam mesas digitais da marca ‘Playtable’, sendo que as descrições contidas no Edital correspondem exatamente ao produto dessa marca; (iii) a previsão de medidas aproximadas (A x L x P – 50x80x60) torna a análise dos produtos demasiadamente subjetiva, devendo ser fixados montantes mínimos e

máximos; (iv) a previsão de tela touch screen com tecnologia 'resistiva' acaba por indevidamente excluir a tecnologia 'capacitiva', mais avançada e utilizada por muitas empresas; (v) indevidamente foram indicadas marca e modelo específicos para o processador do equipamento (Dual Core 2.4 GHz); e (vi) a descrição das atividades ludo-pedagógicas que o equipamento deve apresentar é deficiente, não permitindo a necessária compreensão dos requisitos impostos.

Conclusivamente, foi requerida a anulação da licitação.

Por meio do Despacho 1005/20 (Peça 05), dentre outras medidas, recebi a representação e determinei a citação do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou (Prefeito de Palmas) para apresentação de defesa e documentos/esclarecimentos específicos. Nas Peças 09/11, o Município de Palmas acostou cópia do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico 85/2019 e solicitou o arquivamento do processo.

Considerando a revogação do Pregão Eletrônico 85/2019, pereceu o objeto do presente expediente, restando inafastável a determinação de pronto encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Necessário, porém, que seja repisado alerta contido no Acórdão 2039/20-STP (exarado em sede da Representação 30420/20, a qual tinha por objeto a mesma licitação ora em exame, havendo sido extinta sem julgamento de mérito "em virtude de o Município de Palmas ter voluntariamente se comprometido a alterar o edital retirando as supracitadas especificações [entre as quais está o "selo de classificação indicativa livre, expedida pelo Ministério da Justiça]", senão vejamos:

Finalmente, considerando a excepcionalidade e a premência das medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, cabe alertar o Prefeito e o Secretário da Educação do Município de Palmas, conjuntamente com os responsáveis do Conselho Municipal de Educação, que, em face dos planos de ações contingenciais que devem ser adotados para o enfrentamento da pandemia e para a reorganização e recuperação do calendário escolar, deve ser criteriosamente avaliada a oportunidade e conveniência de manutenção da aquisição de 61 mesas digitais interativas ("tablets") para crianças do Ensino Fundamental, ao custo total estimado de R\$ 858.066,67.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: OBJETO: O presente Edital de Pregão tem por objeto: Aquisição de mesa digital interativa com atividades de conteúdo educativo para atender os alunos pertencentes ao Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, da área urbana e rural deste município, conforme especificações dos Termos de Referência anexos.

PROCESSO Nº - 710433/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1055/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1056/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 803/20-CMEX (Peça 101).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 675305/20

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1667/20

A Urbanização de Curitiba S.A. apresentou impugnação à homologação de recomendações efetivada por meio do Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno[1], que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização decorrente de auditoria no transporte coletivo urbano municipal, com foco na análise do cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba[2].

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 267-B, § 1º,[3] do Regimento Interno, entendo que o expediente deverá ser recebido.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, observo que, além das recomendações contidas na decisão impugnada demandarem ações conjuntas de outros Poderes, o atendimento, nos prazos estabelecidos no quadro de recomendações, poderá prejudicar as atividades da URBS, cujos esforços, nesse momento de pandemia (COVID 19), deverão estar voltados à segurança dos usuários do transporte coletivo e de seus colaboradores.

Alegou a impugnante, em apertada síntese, que as recomendações 1.1[4] e 1.2[5] tratam de matéria afeta à competência atribuída ao município de fiscalizar a atividade econômica em geral, cabendo à URBS garantir a adequada prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e a administração e gerenciamento de equipamentos públicos urbanos específicos.

Sobre as recomendações 2.1[6] e 2.2[7] (gestão da segurança de dados do Sistema de Transporte), argumentou que, embora relevantes, as medidas ali estabelecidas deverão ser tratadas em momento ulterior.

Caso a URBS tenha que abrir nova frente de trabalho para direcionar os já combalidos recursos humanos dos quais dispõe para atendimento de demandas não relacionadas diretamente ao enfrentamento da Pandemia, haverá grave prejuízo à organização da programação do transporte coletivo e de todas as providências que vêm sendo adotadas no sentido de conferir alternativas de mobilidade segura para os cidadãos.

Ademais, a implementação de tais medidas dependem de providências a cargo de outros entes e mesmo de outros Poderes, sobretudo no que toca à previsão orçamentária e disponibilidade financeira de recursos, não se mostrando possível nem recomendável que se elabore, antes mesmo da aprovação da LOA 2021, Plano de Ação e Cronograma de Execução para atendimento das recomendações 2.1 e 2.2 sem saber ao certo se haverá previsão orçamentária para fazer frente às intervenções demandadas por essa Corte.

Nesse passo, diante da relevância dos fundamentos apresentados e do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, na forma do art. 267-B, § 3º,[8] combinado com o art. 489, § 1º[9], do Regimento Interno, concedo o efeito suspensivo à impugnação.

Em face de todo o exposto, RECEBO a impugnação em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), ficando esta decisão submetida à convalidação pelo Tribunal Pleno.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decisão unânime. Fizeram parte do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

2. Fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravos, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. 1.1. Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraçamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus (no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

5. 1.2. Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraçamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas (no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

6. 2.1. Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes (no prazo de dois meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

7. 2.2. Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido (no prazo estabelecido no próprio cronograma).

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravos, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 489. Cabe Recurso de Agravos, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

PROCESSO N.º: 489978/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VÍCTOR CELSO MARTINI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1673/20

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 37 e 39, haja vista que a data prevista para manifestação das partes é 26/11/2020, havendo prazo razoável para o contraditório, portanto.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 675798/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1674/20

O Município de Curitiba apresentou impugnação à homologação de recomendações efetivada por meio do Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno, que homologou as recomendações[1] sugeridas no Relatório de Fiscalização decorrente de auditoria no transporte coletivo urbano municipal quanto ao cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba[2].

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 267-B, § 1º,[3] do Regimento Interno, entendo que o expediente deverá ser recebido.

Em relação ao pedido de suspensão dos prazos para o cumprimento das recomendações expedidas na decisão impugnada, observo que, além de genéricas, algumas das recomendações, como as 2.1. e 2.2. não se revestem de caráter emergencial, cabendo ao município, nesse momento, direcionar esforços em medidas mais efetivas para o combate à Pandemia-COVID19.

Alegou o impugnante que não foi citado para se manifestar previamente à homologação das recomendações.

Ademais, afirmou que o município já vem sendo editados decretos e portarias que trazem, além dos cuidados sanitários, fixação de horários e dias em que as mais diversas atividades podem funcionar, demonstrando preocupação com todos os deslocamentos realizados na cidade.

Por meio do Decreto nº 421/20, foi criado o Comitê de Técnica e Ética Médica, presidido pela Secretária Municipal da Saúde, com apoio de todos os Secretários Municipais, Presidentes de autarquias e empresas municipais.

Ressaltou também que estão sendo feitas reuniões semanais com a URBS com a finalidade de gerar o espraçamento necessário para evitar a aglomeração na estrutura do transporte coletivo como um todo, tendo sido promulgado, para tal, o Decreto nº 770/2020, de 12 de junho de 2020, que institui o Comitê de Supervisão e Monitoramento dos Impactos do novo Coronavírus (COVID-19).

Nesse passo, diante da relevância dos fundamentos apresentados e do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, na forma do art. 267-B, § 3º,[4] combinado com o art. 489, § 1º[5], do Regimento Interno, concedo o efeito suspensivo à impugnação.

Em face de todo o exposto, RECEBO a impugnação em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), submetendo a decisão à convalidação do Tribunal Pleno.

À Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento destes autos ao processo nº 675305/20 para os fins estabelecidos no art. 364, § 1º[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.1.1. Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraçamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus (no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

1.2. Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraçamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas (no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

2.1. Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes (no prazo de dois meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação).

2.2. Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido (no prazo estabelecido no próprio cronograma).

3. Fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravado, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravado, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 572816/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1675/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317976/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, FILIPE STARKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1677/20

Diante do contido nas informações da Diretoria de Protocolo às peças 337 a 339, encaminhe-se à unidade para atendimento ao Despacho 1232/20 deste relator (peça 329), utilizando como endereço o primeiro entre os listados na Informação 9279/20-DP (peça 337),[1] para o qual não consta que tenha sido remetido ofício até o presente momento.

Apresentada a resposta pela parte ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Rodovia BR 487- Boiadeira, km 128 C, CEP 87.305-380, Campo Mourão/PR.

PROCESSO N.º: 691890/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1679/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 145/2020 do Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de diversos pneus novos, para reposição na frota das Secretarias Municipais: de Obras e Saúde”.

A abertura do certame está prevista para o dia 12/11/2020. O valor máximo é de R\$ 890.224,44 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente, a representante questiona o item 8.1 do edital, que dispõe:

8.1 Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital. Aduz que a previsão é ilegal, “visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.”.

Destaca, também, que a Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, prevê como regra o parcelamento do objeto, de modo que, “mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar”.

A requerente ainda se insurge contra o item 7.5 do Termo de Referência, o qual prevê:

7.5. O prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

Nesse ponto, alega que: “a) A fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. b) A fixação do DOT inferior a 06 meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.”.

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Eliane Dávila Sávio (Secretária Municipal de Administração, subscritora do edital), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691939/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1680/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2020 do Município de Planalto, que tem por objeto a "Aquisição de pneus, câmara e protetor de rodas, destinado a manutenção regular da frota de máquinas e veículos, deste Município de Planalto, Estado do Paraná".

A abertura do certame está prevista para o dia 12/11/2020. O valor máximo é de R\$ 532.172,00 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais).

Insurge-se a requerente contra as seguintes exigências previstas para os pneus: "etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE"; "Eficiência de consumo associada a resistência ao rolamento do pneu: A ou B"; "Segurança associada à aderência do pneu em piso molhado: A ou B" e "Nível de ruído Externo: A ou B".

Aduz que, segundo o INMETRO, alguns requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, bem como que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam".

Ainda, alega que "o Nível de Ruído externo deve ser classificado por "dB" (decibel), uma vez que não existe a medida de Nível de Ruído externo por classificação "A ou B".

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da empresa representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 314512/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SUMITAKA TAMURA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CNPJ n.º 76.290.659/0001-91, da gestão de Adelina Rogério da Silva Anésio e Luiz Fernandes, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 121.601,36 (cento e vinte um mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 847/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 744/20 (peças 83 e 84, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 164118/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, da gestão de Lísias de Araújo Tomé e Edgar Bueno, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 2.397.716,70 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Atitude, realizado através de uma gestão compartilhada, por meio de ações integradas e concentradas em áreas críticas do Município de Cascavel, visando à atuação sobre

os fatores de risco de exposição de crianças e jovens a situações de violência, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 760/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 712/20 (peças 84 e 85, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543824/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, ROSA CARDOSO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 796/20, publicado no Jornal Oficial n.º 4108, do dia 10/07/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico de Edificações, com a finalidade de redução dos proventos de inativação, em virtude de opção da ex-servidora pelo recebimento da integralidade de pensão por morte de seu cônjuge, servidor aposentado falecido em 01/05/2020, com fundamento no artigo 24, § 1º, II e § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, passando a receber o valor mensal de R\$ 2.323,99 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1527/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 936/20 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 326165/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1396/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 796/20 e 797/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 117 e 118), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSENEI RAAB, CPF nº 943.884.909-20, referente aos débitos determinados no item III, do Acórdão n.º 1004/19 – S2C (peça 86), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 279/20 – STP (peça 105).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1400/20

Inviável o requerimento para dilação de prazo, visto que foi fixado por meio de Acórdão, o qual já transitou em julgado, não podendo este Relator alterá-lo monocraticamente.

Observe que as medidas referidas no item II-a da decisão a ser cumprida não trataram especificamente de reformulação do Estatuto dos Servidores de Corbélia ou da realização de concurso público, e sim circunscreveram-se à adoção de providências para restringir ao máximo a nomeação de servidores comissionados.

Quanto ao concurso público e a reformulação do estatuto propriamente, foram valorados na fundamentação do julgado como tendo para cumprimento o ano de 2021, conforme se extrai da seguinte passagem: Inobstante tais irregularidades, observa-se que a atual gestão vem adotando medidas com o intuito de regularizar as inconformidades. Observa-se que o Município emitiu decreto, em janeiro de 2019, instituindo comissão de estudos destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal. Afirmou, ainda, que o prazo previsto para a realização das adequações, inclusive com a

convocação de novos servidores, é 2021. Tendo em vista a correção parcial das irregularidades, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, reputo adequada a expedição de determinação ao Município, nos termos sugeridos nas manifestações técnica e ministerial.
Curitiba, 6 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 989275/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDETE DALLABRIDA STAHNKE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1373/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.519/20 – Primeira Câmara (peça 23), determino o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno e o encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 988457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ ZUCH, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1374/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.518/20 – Primeira Câmara (peça 76), determino o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno e o encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 810201/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1375/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Maria Aparecida Mendes de Oliveira, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida. Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 13.043/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.621, de 31/08/2016 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315913/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VALDEMIR RIBEIRO NARDI, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANO MARCONDES DE CASTRO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1379/20

Considerando o contido na Instrução nº 790/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.028/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Haruhiko Shimysu, em relação ao item II, do Acórdão nº 2.533/18 – Primeira Câmara (peça 30) e mantido pelo Acórdão nº 628/20 – Tribunal Pleno (peça 76).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 725780/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1381/20

Considerando o contido na Instrução nº 648/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 977/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de José Maria Reis Junior, em relação ao item I, do Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 – Tribunal Pleno (peça 134), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1474/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento, de peças 280/285 e 289/290, formulado pelo Sr. Edinei Aberlard da Silva, em que solicita documento emitido por este Tribunal, que comprove se tratar de dívida exigível, nos moldes do inciso IV, do art. 85, da Lei Complementar 113/2005, para fins de instruir pedido de parcelamento perante a Receita Estadual. Em resposta, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação no 5999/20 indicando que:

o documento hábil para comprovação de que o enquadramento da inscrição em dívida ativa, de que trata o item VI, "d" das Instruções para Emissão de GR-PR para Pagamento de Sanções Aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é abrigado pela LCE n. 113/2005 é a própria Certidão de Débito que em seu título Demonstrativo da Sanção, item Fundamentação Legal é explícito no que se refere à tipificação da sanção aplicada, geradora da inscrição por inadimplência do sancionado. À exemplo, no caso em tela a fundamentação das Certidões de Débito n. 586/2020 (peça 252) e n. 591/2020 (peça 257), são: Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64; e Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

É o relatório.
2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, os débitos em que o requerente solicita parcelamento já foram inscritos em dívida ativa e, portanto, seu parcelamento deve ser requerido junto à Receita Estadual. Da mesma forma, acolhendo o posicionamento da unidade técnica, informo ao requerente que a própria certidão de débito é instrumento hábil a comprovar o atendimento ao item "d", do art. 3º, do Decreto 4251/2009[1], pois nela consta a fundamentação legal que ensejou a sua emissão.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. d) documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que comprove tratar-se de dívida ativa inscrita em atendimento ao estabelecido na Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1476/20

1. Em atenção ao Despacho nº 773/20 (peça 15), retornaram os autos com a juntada da minuta revisada do Termo de Ajustamento de Gestão (peças 32/35) pelo Município de Guarapuava, com a ratificação dos gestores públicos (peças 33) e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG (peça 37).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para que analisem se a nova minuta está em conformidade com as orientações e advertências contidas na Instrução COP nº 16/20 (peça 8), bem como para manifestação conclusiva acerca da possibilidade de homologação do TAG, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução TCE/PR nº 59/2017.[1]

3. Após, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º (...) § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 119141/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1478/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, por intermédio de seu presidente Sr. André Borges de Jesus, contido nas peças 81/82, em que solicita o parcelamento dos valores contidos na Dívida Ativa 03316036-4, decorrentes de sanção aplicada no Acórdão 1342/20, da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu Despacho 717/20, peça 83, em que informa que os valores já foram inscritos em dívida ativa, devendo a entidade solicitar o parcelamento junto à SEFA, responsável pela cobrança dos débitos em favor do Estado.

Na mesma esteira foi a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer 981/20, de peça 85.

É o sucinto relatório.

2. Compulsando os autos, identifica-se que a dívida ativa 03316036-4, indicada pela entidade requerente, decorreu da sanção de restituição parcial de valores contida no item 2, do Acórdão no 13442/20, da Segunda Câmara (peça 71), conforme Instrução de Cobrança de peça 77 e certidão de débito de peça 79.

Dessa forma, acompanho os posicionamentos uniformes, no sentido de orientar a entidade requerente que protocole junto à Secretaria de Estado da Fazenda o requerimento de parcelamento da dívida, não cabendo a este Tribunal a deliberação sobre o parcelamento de débito já inscrito em dívida ativa, bem como decorrente de sanção de restituição de valores, nos termos dos arts. 90, §1º e 92, §2º, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 90.A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.(Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixara restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

(...)

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

PROCESSO Nº: 259468/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1491/20

1. Trata-se de Homologação de Recomendações, promovida pelo Acórdão no 832/20, do Tribunal Pleno, decorrente de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) a partir do exercício de 2019, notadamente na área de gestão de pessoas, mais especificamente, sobre a realização de compensação de horas pelos servidores das referidas entidades.

Após a comunicação das medidas sugeridas na decisão retro às Instituições Estaduais de Ensino Superior e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), as referidas entidades prestaram as respectivas informações das medidas implementadas para o seu atendimento, as quais foram analisadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução no 79/20, que, ao final, concluiu que: Da análise efetivada das manifestações, denota-se que tanto as IEES como a SETI estão envidando esforços no sentido de atender as recomendações acima referenciadas.

(...)

Por derradeiro, entendemos necessário que a SETI informe o andamento do projeto de lei, quando do encaminhamento dele ao Poder Legislativo, e posterior aprovação, para que possamos encerrar o presente processo. Até lá, opinamos pelo monitoramento das ações praticadas pelos Interessados.

É o breve relato.

2. Diante das ponderações da 7ª Inspeção de Controle Externo, inclusive, quanto ao reconhecimento dos esforços para atendimento às recomendações exaradas no Acórdão no 832/20, do Tribunal Pleno, acolho a sugestão daquela unidade técnica, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), dando ciência do conteúdo da Instrução no 79/20 (peça 48), bem como, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento do projeto de lei, cuja minuta foi apresentada na peça 43, em especial, quando do seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

3. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 677588/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1493/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2020, que tem por objeto o "Registro de Preços para fornecimento, de forma parcelada, de Pneus, Câmaras de ar e Protetores/Colarinhos, novos, destinados aos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos", no valor total estimado de R\$ 971.863,14. A abertura das propostas estava prevista para o dia 06/11/2020, a partir das 08h31min.

Sustentou, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) exigência, no termo de referência, de que todos os pneus tenham "classificação entre A ou B", sendo que, segundo a Portaria INMETRO nº 544/2012, os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, além de que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam" tal desempenho;

b) exigência, no item 2.1.1 do edital[1], de que os itens tenham no máximo 06 meses de fabricação na data do fornecimento, sendo que, segundo alega, a fixação do DOT inferior a 06 meses para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Diante disso, pugnou pela retificação do edital, para que deixe de exigir "a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que encontram-se no mercado nacional e importado", além de excluir a exigência relativa ao prazo máximo de fabricação de 06 meses.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do Pregão Eletrônico nº 81/2020, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1458/20 (peça nº 8), a intimação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor para manifestação em 24 horas, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2020.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 12 a 23, em que comprovou ter promovido a suspensão do andamento do certame e o cancelamento da sessão pública designada para o dia 06/11/2020, para fins de “apreciação de Impugnação ao Edital, realização de diligência e reapreciação (avaliação e correção) do respectivo instrumento convocatório, se for o caso”.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item “a” acima (exigência, no termo de referência, de que todos os pneus tenham “classificação entre A ou B”), vez que apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Quanto à insurgência da Representante em face da exigência de que os pneus tenham prazo de fabricação não superior a 6 meses na data da entrega, decorrente do item 2.1.1 do edital[2], deixo de receber a Representação, por se tratar de previsão que se encontra em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao tratar de diversas questões relacionadas à licitação para aquisição de pneus e produtos correlacionados, considerou válida a exigência ora impugnada, diante da vantajosidade inerente à compra de bens com maior vida útil:

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência.

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, tal decisão baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (sem grifos no original).

Ressalte-se que a referida exigência não conflita com a orientação desta Corte, contida no Acórdão no 556/2014, do Tribunal Pleno - segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame -, mas estabelece condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Vale mencionar, ainda, que a mesma exigência já foi questionada recentemente pela interessada, em Representações da Lei nº 8.666/93 ajuizadas nesta Corte de Contas em face dos editais de licitação dos Municípios de Arapoti[3], Corumbataí do Sul[4] e Lupionópolis[5], as quais também não foram recebidas quanto a este ponto, diante da inexistência de irregularidade, conforme se denota dos Despachos nº 959/20, do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Despachos nº 996/20 e nº 1238/20, de minha lavra.

3. No que tange à suposta irregularidade que ensejou o recebimento desta Representação, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a comprovação, pelo Município, da suspensão voluntária do trâmite do procedimento licitatório para fins de análise dos questionamentos apresentados, o que afasta o requisito cautelar do “periculum in mora”.

Ressalva-se, de todo modo, a possibilidade de formulação de novo pedido de suspensão cautelar do certame pela Representante ou por qualquer outro licitante em face da eventual retomada do seu trâmite, com ou sem a retificação do edital.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 682090/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1494/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (peças nº 87/88) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672934/20

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1495/20

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o(a) Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].[2]

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 691955/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1496/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 67/2020, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos e maquinários dos diversos setores da Administração Municipal”, no valor total estimado de R\$ 1.023.161,30. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 12/11/2020, às 9h.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (item 7.1.III.b);

b) Exigência de Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) da empresa ou indústria (item 7.1.III.c).

Em relação à primeira suposta impropriedade, asseverou que a fixação de DOT inferior a 6 meses para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

No que tange ao segundo questionamento, aduziu que há empresas que trabalham exclusivamente com produtos importados, não sendo possível exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor da indústria da qual importa os produtos, por se tratar de pessoa jurídica localizada em outro país, não tendo o IBAMA “competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro”.

Afirmou também não ser possível “exigir CTF IBAMA em nome da empresa pois tal certificação só é concedida a FABRICANTES e IMPORTADORES”, de acordo com a legislação do CONAMA acerca do tema.

Mencionou, ainda, que a referida exigência já foi objeto de questionamento em representações ajuizadas perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo considerada ilegal.

Diante disso, pugnou pela exclusão da disposição editalícia relativa ao prazo de fabricação não superior a 6 meses e pela retificação do item 7.1.III, c) do edital, “a fim de que o CTF IBAMA possa ser exigido em nome do fabricante OU importador dos produtos, somente”.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.

1. 2.1.1. Os itens deverão ser novos, com o máximo 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento e possuir certificação de qualidade do INMETRO; Para os pneus o selo deverá estar impresso nos mesmos e não podem ser remanufaturados, não recauchutados e não remoldados;

2. 2.1.1. Os itens deverão ser novos, com o máximo 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento e possuir certificação de qualidade do INMETRO; Para os pneus o selo deverá estar impresso nos mesmos e não podem ser remanufaturados, não recauchutados e não remoldados;

3. Edital de Pregão Eletrônico 66/2020, autos nº 635850/20.

4. Edital de Pregão Presencial nº 18/2020, autos nº 514492/20.

5. Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, autos nº 602138/20.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 12/11/2020, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Guaraniacú e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 67/2020.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 631572/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ADRIANA MAYA SCHIMAGALSKI, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA, ALISON FABIO ALMEIDA, ALISON SILVEIRA PINTO, ANA CLAUDIA BOROSKI FOGACA, ANA FLAVIA WEBER VALENTIM, ANA PAULA BATISTA KOZIEL, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANALICE FERREIRA DE CAMPOS, ANDRESSA FERNANDA COITO HULLER, ANDRESSA GROTTA MOLETTA, ANSELMO MAX SAWCZUK, BARBARA KARINE DOS SANTOS, CAMILA MARIA TERNA, CLAUDETE AMARAL DE SIQUEIRA, DAMARES BIDA WASILEWSKI, DANIELA CAROLINE DERBLI, EDEMILSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDENILSON IAROSZ, EDILSON CEZAR WORUBY, GABRIEL DE CARVALHO CASSARO, GIOVANA DE PAULA, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, IGOR JACOB CHADE DE MORAES, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUOK, JENIFFER DOS SANTOS VOLOCHEN, JOAO WEIBER JUNIOR, JORGE LUIZ BUDNY, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JOSIVALDO DE ARRUDA, JOZIANE LENDZION DOS SANTOS, KAROLINE KARAM GUIBES KUNZLER, KELLEN CRISTINA MARTINS MAYER, LAIRA BLAN, LENITA DUDEK DOS SANTOS, LEONARDO DE OLIVEIRA WALECKI, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME PIANCASTELLI, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARCOS ANTONIO RUDARVALTE, MARIA APARECIDA DE FRANCA PRIMO, MARIA REGINA ANDRADE SILVA, MATEUS LENDZION MACHADO, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICK DA SILVA FREITAS, PAULO WILLIAN GODOY, POLIANE ELOYSE TOSTES DA SILVA, RUBIA CAMILA SEHNEM, SANDRO SANTOS RIBEIRO, SIDNEI STENISKI, SILVANEI ALFLEN, TANIA CRISTINA AMARAL DUARTE, TATIELI DE LIMA ROCHA SILVA, THAINA LIMA HURKO, THAYZ GOMES ARAUJO, TIAGO FERNANDO BOICUN MORO, VALDIR IAROSZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1498/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cândido de Abreu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1610/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.
Cinthyia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 594283/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1499/20

1. Retornaram os autos com a Informação nº 229/20 (peças 9/10) para a) ciência da decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar formulado pela parte interessada no Mandado de Segurança 0053617- 53.2020.8.16.0000; e para b) autorizar a juntada de cópia da citada decisão (peças 7 e 8) ao processo principal nº 450451/20.

2. Acolho o pedido da DIJUR de juntada de cópia da supracitada decisão judicial, determinando à Diretoria de Protocolo que extraia cópia da decisão de peça 8 e junte aos processos nº 541660/20 (Medida Cautelar) e nº 583117/20 (Agravado) por consistirem nos autos desta Corte de Contas, correlatos ao processo principal nº 450451/20, em que a mesma matéria da decisão judicial está sendo efetivamente examinada.

3. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1119/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 676255/20 (peça processual nº 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 287/20

PROCESSO Nº: 343093/97

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 288/20

PROCESSO Nº: 416423/20

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:37:00

Assunto: RECURSO DE AGRADO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuído ao relator do processo originário (art. 477, § 2º, do Regimento Interno), conforme Acórdão nº 2108/20-S2C e Despachos nº 1252/20-GCIZL e 1511/20-GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 289/20

PROCESSO Nº: 237789/99

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO RURAL E RECREATIVA DE BARBOSA FERRAZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 290/20

PROCESSO Nº: 402318/00

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 291/20

PROCESSO Nº: 619110/16

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AGUINALDO ROZINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 292/20

PROCESSO Nº: 308691/09

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 293/20

PROCESSO Nº: 225714/11

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

Interessado: SÉRGIO JUVENTINO FILHO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 294/20

PROCESSO Nº: 364209/99

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 10:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE APICULTORES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 295/20
PROCESSO Nº: 302390/17

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 11:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: VALDOMIRO BUENO DE LIMA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 296/20
PROCESSO Nº: 570723/16

Data e hora da redistribuição: 09/11/2020 11:26:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2020
PROCESSO Nº: 693893/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 12:42:22
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2020
PROCESSO Nº: 694466/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 14:58:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2020
PROCESSO Nº: 685840/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 15:25:05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2020
PROCESSO Nº: 695020/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 16:58:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDRE PETICK DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2020
PROCESSO Nº: 694865/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 17:08:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2020
PROCESSO Nº: 694652/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 17:15:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AGUAS DE SARAMBI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2020
PROCESSO Nº: 690690/19

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 20:10:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ADRIANA CRISTINA MARCATO, ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, ALEXANDRE AMARAL PEREIRA, ANA LISSA OLIVEIRA REGO, ANDRESSA LECHACKOSKI, ARILDA FORTUNATA ARBOLEYA, BRUNA PATRICIA MESQUITA SOARES, CASSIO GONCALVES DE AZEVEDO, DEBORA SOARES, DEBORAH REGINA ZARPELLONE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2020
PROCESSO Nº: 862121/19

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 20:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, AMANDA PASTORELLO RODRIGUES, ANNA PAULA MARTIGNONI, BEATRIZ ZEFERINO SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DE PAZ, CRITIANE ZEFERINO, DOUGLAS MUNIZ DOS SANTOS, EDIANE GUIMARAES DE BAIRROS, EDUARDO AUGUSTO RIBOLI, ELIANE DOS SANTOS COTOSKIE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2020
PROCESSO Nº: 3270/18

Data e hora da distribuição: 09/11/2020 20:11:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ, ANDREIA GOETTERT SANTOS, ANDRESSA ROSA DO NASCIMENTO, AURORA EMIDIO PADILHA ROCHA, CINTHIA DE PAULA SILVEIRA, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, DEISI NOVELLO, EDUARDO ABILIO REOLON, FABIANE PEREIRA BAROSS, GUILHERME PEDROZO DALLAGRANAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 478169/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 663323/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO PATRICIA YUMI KAWAMOTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5433/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21088/20 - CAGE (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 673264/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ANA MARCIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BASSO, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5434/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21086/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 846282/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, HELIO KUERTEN BRUNING, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FATIMA PEREIRA MARQUES WEBER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5435/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21101/20 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 245389/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALBA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5436/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21130/20 - CAGE (peça nº 88):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 359333/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SUELI APARECIDA DE MELO, THIAGO KRONIT FERRO, VALDECI RAIMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°: 1400/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 9271/20 – DP (peça nº 112), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 111.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 09 de novembro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski